



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de setembro de 2022

nº 2678 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Concessão de Diárias	Pág. 58
>>Avisos	Pág. 59
>>Extratos	Pág. 61

Licitações

>>Avisos	Pág. 62
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 63
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - APL-TC 00204/22

PROCESSO : 1871/22/TCE-RO/Image
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de julho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de agosto de 2022
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Finanças do Estado
 IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometam a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCJEPPM (ID 1246815), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2655, de 16/08/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Reiterar, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, a determinação constante do item IV da Decisão Monocrática DM 087/2022-GCJEPPM (processo n. 1482/22/TCE-RO);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiçando nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0113/2022-GCJEPPM (ID 1246815).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/22

PROCESSO: 01627/21
 SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração
 ASSUNTO: Recurso em face do acórdão AC1-TC 00424/21 (processo n. 01951/19)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)
 INTERESSADO: Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15)
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS ANUAIS. ATOS DE GESTÃO. NÃO REMESSA DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. Caracteriza infração normativa a omissão quanto à remessa dos inventários patrimoniais por ocasião da prestação de contas anual, considerando a disposição da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e, ainda, da Lei Federal n. 4.320/1964.

2. Razoável a aplicação de multa por descumprimento normativo, mesmo diante de irregularidade formal, na hipótese em que demonstrada a gravidade concreta do ato fiscalizado – a exemplo de quando, mesmo diante de alerta prévio sobre a possibilidade de aplicação de penalidade, o agente responsabilizado permanece em situação de continuada e injustificada omissão.

3. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel contra o acórdão AC1-TC 00424/21, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual este Tribunal de Contas apreciou e julgou as contas do exercício de 2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), conforme consta no processo n. 01951/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reconsideração, interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), na condição de ex-Secretário da SEPOG, em face do acórdão AC1-TC 00424/21, proferido no processo n. 01951/19, pois preenchidos os requisitos para tanto, notadamente os pressupostos de admissibilidade dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Negar provimento ao recurso, diante da inocorrência de vícios ou de erros de julgamento no acórdão recorrido;

III – Dar ciência deste acórdão ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos todos os comandos deste acórdão e do acórdão recorrido, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/22

PROCESSO: 02215/21– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 RECORRENTE: Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 15ª Sessão Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO CONFIRMADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da LC n. 154/96.
2. O fato do recorrente ter praticado atos e assinado ordens bancárias que culminaram no pagamento de valores em desacordo com o ordenado pela Corte, o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
3. A obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo agente público exige a comprovação de ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva.
4. As determinações expedidas pela Corte de Contas, no exercício da atividade constitucional e legal de controle externo, buscam aprimorar a gestão do órgão/unidade, não tendo caráter pessoal (intuitu personae). Precedente: Acórdão APL-TC 00104/20 referente ao processo 02145/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 25 a 29 de maio de 2020.

5. Não ocorre hipótese de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória quando o processo não permanece paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor do Tribunal de Contas ou quando não decorrem mais de cinco anos entre a data dos fatos e da data em que se interrompeu a prescrição, e nem desta e o julgamento da tomada de contas especial, na forma das hipóteses previstas na Decisão Normativa 01/2018-TCERO.

6. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o acórdão AC1-TC 00568/21 proferido no Processo n. 02722/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer a competência do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello como relator do processo n. 02215/21 – recurso de reconsideração, pois, não obstante tenha atuado como relator do processo principal (de n. 03575/11, e após conversão em TCE, de n. 02722/18) por curtíssimo período de tempo (aproximadamente dois meses e meio), não foi o Relator da decisão proferida, tendo a distribuição por sorteio do referido recurso de reconsideração se dado de forma regular e regimental a este Conselheiro.

II – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), em face do Acórdão AC1-TC 00568/21, proferido nos autos do processo n. 02722/18, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade previstos nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Afastar a preliminar arguida pelo recorrente por ter ele praticado atos, pois assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento de valores em desacordo com o ordenado pela Corte, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

IV - No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), em face do Acórdão AC1-TC 00568/21, proferido nos autos do processo n. 02722/18, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do decisum combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado inserido no cabeçalho acerca do inteiro teor do acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal (Processo n. 02722/18).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2024/2022
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 284/22 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 448/2020/TCE-RO
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RECORRENTE :Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87
ADVOGADO :Lenyn Brito Silva
 OAB/RO n. 8577
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0117/2022-GCBAA

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido, podendo o Relator decidir monocraticamente.

Tratam os autos sobre Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, previsto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, por meio de seu advogado legalmente constituído, em face do Acórdão AC1-TC 00284/22, proferido nos autos do processo originário n. 448/2020, que considerou ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 150/IPERON/GOV- RO, de 16.02.2017, conforme excerto *in verbis*:

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria especial de magistério concedida à senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV- RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

a) notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

b) em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

b.1) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b.2) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

c) verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

V - Alertar ao Secretário Estadual da SEDUC e à presidente do IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar 154/96;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Administração - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. (destaques no original e nossos)

2. Sinteticamente, a recorrente, alegou que, diferentemente da apreciação realizada por esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00284/22 (processo n. 448/2020) que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria, conforme legislação e base conceitual, prestou atividade que é propriamente ligada ao magistério, cujo labor se deu na condição de professora formadora e esteve ligada à atividades congêneres ao magistério, inclusive atuando na condição de assessoramento pedagógico que é uma das missões do Programa Gestar II de que fez parte. Ressalta, ainda, que esteve dentro das escolas realizando formação continuada de professores, atividade essa citada e reconhecida pela ADIN do Supremo Tribunal Federal n. 3772-2.

3. Reivindicou *in litteris*:

DO PEDIDO

Em atenção a tese trazida ao debate, requer:

- em atenção aos artigos 78 e 90 do Regimento Interno deste r. Tribunal de Contas, seja **deferido o efeito suspensivo até análise do presente pedido de reexame**, para suspender o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas a, b, c do Acórdão proferido nos autos 00448/2020-D1ªC-SPJ desta Sapiente Corte de Contas;

- ao final o reexame do Acórdão proferido nos autos 00448/2020-D1ªC-SPJ, acolhendo os fatos, fundamentos e legislação citada, aplicando ao caso e emitindo nova decisão a fim de manter o Ato de aposentadoria Emitido em favor de EDNICE FERREIRA GARCIA pelo Estado de Rondônia, que vez que o direito de aposentadoria nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal e ADIN n. 3772-2 do Supremo Tribunal Federal foi respeitado e guarda plena legalidade.

4. É o escorço necessário, decidido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e 78 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. De plano, percebe-se que a Senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, possui **legitimidade e interesse** para atuar nos presentes autos, porquanto é a parte alcançada pelos comandos insertos no Acórdão AC1-TC 00284/22.
9. No caso *sub examine*, verifica-se que a recorrente, em seu arrazoado, pleiteia o **recebimento do recurso, com efeito suspensivo**, notadamente, a fim de obstar o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas a, b, c do Acórdão AC1-TC 00284/22 (processo n. 448/2020), bem como, no mérito, seja provido, com o propósito de que se prolate nova decisão mantendo o Ato Concessório de Aposentadoria, expedido em favor de Ednice Ferreira Garcia, vez que, a seu ver, está consentâneo com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e ADIN n. 3772-2 do Supremo Tribunal Federal.
10. A par do efeito suspensivo, verifica-se que tanto o art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 como o art. 78 do Regimento Interno desta Corte possibilitam a sua concessão.
11. No tocante ao requisito extrínseco consubstanciado na **tempestividade**, constata-se que o recurso em questão, inicialmente, fora certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento **como intempestivo** (ID 1255594). Contudo, compreendo imprescindível pontuar alguns fatos, a fim de deixar explícito que o recurso em questão fora protocolizado fora do prazo.
12. O Acórdão objurgado, proferido no processo originário n. 448/2020 (ID 1225181), foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2628 de 07/07/2022 (ID 1227074), considerando-se como **data de publicação o dia 08/07/2022**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
13. Na decisão colegiada em apreço, a notificação acerca da apreciação deste Tribunal ficou sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja interessada **tomou conhecimento apenas em 05.08.2022**, conforme documento sob o ID 1254945 (processo n. 448/20). Ademais, no Acórdão AC1-TC 00284/22 não se consignou expressamente que o prazo para interposição de recurso começaria a contar a partir da data de publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas.
14. Além disso, nota-se que a Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Universa Lagos, via Ofício n. 1653/2022 (processo n. 448/2022, ID 1239852), solicitou à Relatoria dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão AC1-TC 00284/22, o que fora concedido pela Decisão Monocrática n. 249/2022-GABFJFS^[2] (ID 1253324), **recebida no IPERON em 29.8.2022 (ID 1254678)**, cujas determinações já foram cumpridas por aquele Instituto, consoante se vê da documentação juntada aos autos.
15. Portanto, considerando como marco inicial para interposição do recurso o primeiro dia útil^[3] após a data de notificação da Senhora Ednice, procedida pelo IPERON em **08.08.2022**, a data limite para realizar a protocolização **se encerrou em 22.08.2022^[4]**, tendo a parte interessada remetido a peça recursal apenas no dia 25.08.2022 (processo n. 2024/22, ID 1252329), **ocorrendo, portanto, preclusão temporal**.
16. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, como se observa das ementas colacionadas a seguir:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[Omissis]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do **pedido de reexame** interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19- TCER, porque **intempestivo**, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE- RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.**

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – **Pedido de Reexame** interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE- RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

17. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra que não seja a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente **não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade**, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE^[5], não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

18. Dessarte, deixo de conhecer do **Pedido de Reexame** interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

19. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o **Pedido de Reexame** interposto pela recorrente Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, representada por seu advogado legalmente constituído, Lenyn Brito Silva, OAB/RO n. 8577, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser **intempestivo**.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

A-III

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[2] O prazo foi contado a partir da notificação da decisão monocrática.

[3] Art. 99. **Na contagem dos prazos**, salvo disposição legal em contrário, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**.

Parágrafo Único. **Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato**.

[4] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento **são contínuos** e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016) (destacou-se)

[5] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/22

PROCESSO: 00222/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face em face ao Acórdão APL-TC 00359/21, referente ao Proc. 01512/18

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

RECORRENTE: Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. 565.115.662-34

ADVOGADOS: Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO 8848

Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8349

Denilson dos Santos Manoel- OAB/RO 7524

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR ANTECEDENTE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. As determinações expedidas pela Corte de Contas, no exercício da atividade constitucional e legal de controle externo, buscam aprimorar a gestão do órgão/unidade, não tendo caráter pessoal (intuitu personae). Precedente: Acórdão APL-TC 00104/20 referente ao processo 02145/19.

3. Compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou delas recorrer, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade ou desobediência ao contraditório e ampla defesa por ausência de citação nominal do novo gestor, pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

4. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

5. Demonstrado o cumprimento da única obrigação que a si fora imputada, o recurso merece provimento, com a consequente anulação da infringência atribuída, restando imperiosa também a cassação da multa a ela correlata, com a reforma da decisão em tudo que a infringência anulada for tangente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, em oposição ao Acórdão APL-TC 00359/21 (proferido no âmbito do Processo PCE n. 01512/18), que lhe impôs multa pelo adimplemento parcial de determinações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em definitivo, do pedido de reexame em face do APL-TC 00359/21 (ref. PC-e 1512/18), interposto pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. 565.115.662-34, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente, pelos fundamentos expostos no presente decisum, uma vez que restou demonstrada a sua efetiva, válida e regular notificação quanto à DM n. 0183/2020/GCBBA (ID 964623);

III – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste voto, declarando a nulidade da infringência do item I, 1.1 do APL-TC n. 359/21, bem como da multa imputada ao recorrente elencada no item II do Acórdão vergastado (APL-TC n. 359/21), passando a ser a nova redação (do dispositivo) do Acórdão:

(...)

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM0183/2020-GCBAA, restando a manutenção do seguinte apontamento não cumprido:

Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (item 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

III – DETERMINAR à Senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes no item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (item 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA).

IV – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado (Id. 912000) visando futuro acompanhamento de seu cumprimento.

V – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item IV desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

(...)- grifou-se as modificações em relação ao original.

IV – Intimar deste acórdão, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente e seus procuradores elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

V- Intimar deste acórdão, por publicação no DOeTCE-RO, o Senhor Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, presidente do GJTPREVI, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, por sua afetação por arrastamento, uma vez desconstituída (item III alhures) a infringência do item I, 1.1, do APL-TC 359/21;

VI – Comunicar deste acórdão o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, uma vez que está em substituição regimental ao Relator da decisão APL-TC 359/21 recorrida/modificada (o Conselheiro Benedito Antônio Alves, que se aposentou), notadamente quanto a possíveis providências relacionadas a ambos os responsáveis do feito originário;

VII– Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII– Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Municipal
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Municipal
ADVOGADOS^[1]: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600
Steffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM/DDR 0121/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.
2. Em análise técnica preliminar (ID 1261117), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência da responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende – Prefeita Municipal no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, destacando as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa;
- A2. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A3. Inconsistência na movimentação do Fundeb;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa;
- A5. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;
- A6. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A7. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;
- A8. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas;
- A9. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A10. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil;
- A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se de análise da prestação de contas, relativa ao exercício de 2021, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.

5. Em análise técnica preliminar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu pela existência de irregularidades, com o respectivo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à responsável, nos termos do relatório de id. 1261117.

6. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável deve ser citada para que, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas no relatório técnico.

7. Desta feita, decido:

I. Definir a responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11, pormenorizados no relatório técnico de id. 1261117;

II. Citar Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCERO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria, conforme o relatório técnico de id. 1261117 que, deverá ser encaminhado em anexo:

A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa;

A2. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

- A3. Inconsistência na movimentação do Fundeb;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa;
- A5. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;
- A6. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A7. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;
- A8. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas;
- A9. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A10. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil;
- A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb.
- III. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da responsável, por meio eletrônico;
- IV. Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Procuração, id. 1222969.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01833/22–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária de trabalho e/ou desvio de função pelo servidor José Fábio Cavalcanti.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras – PMCAS.
RESPONSÁVEIS: Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87.
 Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87.
 Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COMUM. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, e a Controladora-Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0142/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “**Representação**”^[1] e seus anexo, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares, noticiando possível ilegalidades no cumprimento da carga horária de trabalho do servidor José Fábio Cavalcanti que, nomeado como chefe de seção, trabalha como vigilante em escola pública, podendo ser, segundo o autor, um servidor “fantasma” ou estar em desvio de função -, ID. 1241412, *transcrevo*;

[...]

1.SINTESE FÁTICA

Trata-se do servidor JOSÉ FÁBIO CAVALCANTI, que exerce cargo de CHEFE DE SEÇÃO DA CULTURA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO desde 01.02.2021, conforme Portal da Transparência do Município de Castanheiras/RO.

Ocorre que esta Câmara Municipal recebeu algumas denúncias que o servidor estaria laborando de vigia em uma escola Município, qual foi devidamente averiguada e constatado que no horário de expediente onde, em tese, este deveria estar na respectiva Secretaria atuando como Chefe de Seção, o mesmo estava em outro local.

Ocorre que não se concluiu ao certo se JOSÉ FÁBIO se trata de um “funcionário fantasma”, recebendo dinheiro público indevido sem exercer a contraprestação necessária, ou se este foi colocado em desvio de função pública.

Ainda, faz-se imprescindível mencionar que em análise ao processo nº 700318-85.2022.8.22.0006 que versa sobre uma Ação Popular ajuizada por esse suposto servidor, consta certidão expedida pela Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral, onde afirma que a ocupação declarada pelo eleitor é de AGRICULTOR. Ressalta-se que tal informação é ratificada através da qualificação deste na petição inicial supramencionada.

Observa-se tal alegação se trata de falsidade de documentos, tendo em vista o mesmo prestou diversas declaração de que exerce o cargo de agricultor, sendo que o mesmo, inclusive, possui função pública há mais de um ano.

2.DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Inicialmente, conforme Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, em seu art. 1º, XIII aduz que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; [grifo nosso]

Assim, no caso em questão não resta dúvida que a designação do servidor no citado cargo em comissão se deu unicamente para beneficiar o Prefeito do Município, haja vista este ser responsável pelas nomeações e exonerações tanto dos cargos públicos e efetivos, quanto dos cargos transitórios.

Sabe-se que, em que pese ser cargos de livre nomeação e exoneração, ambos os atos devem respeitar os princípios basilares da Constituição Federal previstos no artigo 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assim, resta claro que no caso em questão há notório desrespeito aos supramencionados fundamentos constitucionais.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA DOS VEREADORES

Como se sabe, o poder legislativo tem como função a elaboração das leis. No entanto, como outras funções do Poder Legislativo Municipal, tem-se a função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; funções administrativas internas de organização de seus serviços em uma função política adicional: a de representar o povo em suas queixas e reivindicações, operando como uma ouvidoria feral da sociedade.

Desta forma, visando exercer a sua função fiscalizatória e afim de garantir que os atos do executivo estão sendo realizados com a devida transparência, este legislativo, com base nas prerrogativas que lhe são atribuídas.

[...]

Sendo assim, no caso em questão por estarmos falando do erário referente ao Município de Castanheira/RO, a Câmara Municipal necessita do auxílio da Corte de Contas para exame da denúncia realizada.

4. DA NECESSIDADE DA DENUNCIA

No presente caso encontram-se evidentes as irregularidades que estão ocorrendo e devem, por óbvio, ser devidamente investigadas.

A câmara que desempenha um papel fiscalizatório não pode deixar tais fatos passarem sem a devida investigação. Por tratar-se de dinheiro público, visto que está se falando de servidor nomeado, é dever desse Tribunal de Contas verificar tais questões, apurando se as mesmas de fato encontram-se acontecendo e em caso positivo, aplicar a devida penalidade.

No presente caso, a seriedade dos fatos narrados não pode ser ignorada. Há no contexto fático caso de falsificação de documento, improbidade administrativa, visto que fora nomeado um servidor para efetuar um trabalho e o mesmo desempenha outro totalmente desconexo e é pago com dinheiro público.

Ademais, é o chefe do Executivo, a pessoa de chefia do Município quem encontra-se compactuando com tais irregularidades que deviam urgentemente ser coibidas.

[...]

2. Diante dessa “Representação”, o senhor Levy Tavares, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, requereu o seguinte:

5 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando tudo o que consta nos autos, todas as provas documentais juntadas, bem como os fatos e fundamentos narrados, requer-se: (sic)

- a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria; (sic)
- b) Seja verificando quanto à possibilidade do desvio de verbas públicas, considerando que tal averiguação foge da competência da Câmara por estamos falando de dinheiro público;
- c) A investigação do Prefeito, considerando esse ser o responsável por todos.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1252032, fls. 053/060, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente **arquivamento**;

b) **que seja dado ciência ao presidente e ao controlador geral da câmara municipal de Rolim de Castanheiras/RO**, ou a quem lhes suceder, dos fatos narrados na representação para conhecimento e adoção das medidas internas de controle, **e caso sejam identificados danos**, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de resultados esta Corte, para apreciação;

c) **que seja dado ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas e ao representante.

5. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

6. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **45,8 (quarenta e cinco vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, embora a fragilidade dos elementos indiciários apresentados. (sic)

20. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a **pontuação de 45,8** (quarenta e cinco vírgula oito) para o índice RROMa, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

23. A representação, datada de 02/8/2022 (ID 1241230, p. 4), dá contas de que o servidor José Fábio Cavalcanti, chefe de seção na secretaria municipal da cultura esporte lazer e turismo da prefeitura municipal de Castanheiras/RO (ID 1241231, p. 2), estaria "laborando de vigia em uma escola do Município".

24. O representante, segundo sua própria narrativa, assevera que teria constatado que o referido servidor, em horário de expediente, "estava em outro local", sem indicar qual seria esse local.

25. Alude o representante que "[...] não se concluiu ao certo se JOSÉ FÁBIO se trata de um 'funcionário fantasma', recebendo dinheiro público indevido sem exercer a contraprestação necessária, ou se este foi colocado em desvio de função pública".

26. Em seu pedido, o presidente da câmara municipal de Castanheiras/RO pede que esta Corte avalie se houve desvio de verbas públicas, haja vista que "[...] tal averiguação foge da competência da Câmara por estamos (sic) falando de dinheiro público".

27. Há veracidade quanto à nomeação do servidor no cargo informado (ID 1241231), contudo, não há indícios mínimos que comprovem a informação de que o servidor fora encontrado "em outro local" no horário do expediente, de modo que os fatos narrados de forma genérica e inconclusiva, são insuficientes para evidenciar, ainda que de forma indiciária, qualquer tipo de ilegalidade.

28. O denunciado é chefe de seção na secretaria municipal da cultura, esporte, lazer e turismo, o que, em tese, poderia justificar sua presença em uma escola pública para tratar assuntos relacionados com sua função.

29. Acrescenta-se, como elemento adicional, que antes de ser elaborada a presente representação pelo vereador-presidente da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhor Levy Tavares, no dia 06/3/2022, o acusado, por meio de Advogado constituído, intentou ação popular em face do reclamante (proc. judicial n. 7000318-85.2022.8.22.0006^[3]), cf. ID 1241233, havendo, portanto, possível laço de inimizade entre ambos.

30. Acrescenta-se, como elemento adicional, que antes de ser elaborada a presente representação pelo vereador-presidente da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhor Levy Tavares, no dia 06/3/2022, o acusado, por meio de Advogado constituído, intentou ação popular em face do reclamante (proc. judicial n. 7000318-85.2022.8.22.0006^[4]), cf. ID 1241233, havendo, portanto, possível laço de inimizade entre ambos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **o não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente **arquivamento**;

b) **que seja dado ciência ao presidente e ao controlador geral da câmara municipal de Rolim de Castanheiras/RO**, ou a quem lhes suceder, dos fatos narrados na representação para conhecimento e adoção das medidas internas de controle, e **caso sejam identificados danos**, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins, instauração, apuração e remessa de resultados esta Corte, para apreciação;

c) **que seja dado ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas e ao representante.

[...]

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[5], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de Castanheiras[6], e a Controladora-Geral do município[7] para a adoção das medidas cabíveis à averiguação das irregularidades apuradas em relatório técnico -, ID. nº 1252032, fls. 053/060, e caso sejam identificados **dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte.

10. Explico, no caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[8], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

[...]

20. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a **pontuação de 45,8** (quarenta e cinco vírgula oito) para o índice RROMa, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

11. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 45,8 (quarenta e cinco vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Isto é, **restou**, a demanda, com **4,2 (quatro vírgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[9], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e ar 4º da Portaria n. 466/2019.

14. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

15. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...]

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

16. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[10], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e art. 4º da Portaria nº. 466/2019;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, ou quem vier legalmente substituí-lo, que **apure** os fatos descritos neste PAP, e, se **confirmado dano ao erário**, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar o Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, e da Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II, e III desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40[11] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do representante, senhor Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras -, exercício 2022, afira quanto ao cumprimento dos item III desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] ID. 1241412.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Objeto da ação: pedido de anulação do “ato administrativo que ensejou a Reeleição/Recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, para o biênio 2023/2024, pois referido ato foi realizado sem observância das formalidades indispensáveis e em total violação à Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Castanheiras/RO, bem como causa dano ao patrimônio público” (ID=1241233).

[4] Objeto da ação: pedido de anulação do “ato administrativo que ensejou a Reeleição/Recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, para o biênio 2023/2024, pois referido ato foi realizado sem observância das formalidades indispensáveis e em total violação à Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Castanheiras/RO, bem como causa dano ao patrimônio público” (ID=1241233).

[5] ID. nº1252032, fls. 053/060.

[6] Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87.

[7] Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87

[8] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[9] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[10] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[11] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1255/2022/TCE-RO (apenso: 2707/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras
INTERESSADO: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. 325.469.632-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0145/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1256364):

A1. Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A2. Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%;

A3. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;

A4. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A8. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial;

A9. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54;

A10. Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”;

A11. Inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro

(R\$ 13.370.779,36);

- A12. Distorção no saldo da conta almoxarifado;
- A13. Superavaliação da Receita Corrente;
- A14. Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);
- A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais;
- A16. Ausência de Informações no Portal de Transparência;
- A17. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;
- A18. Insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas;
- A19. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;
- A20. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A21. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID1256364 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Cícero Aparecido Godoi, prefeito municipal no exercício de 2021, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: *i)* não haver aplicado o mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; *ii)* não haver aplicado o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério; *iii)* não haver aplicado o mínimo de 90% dos recursos totais disponíveis para o FUNDEB no exercício; *iv)* não ter instruído a prestação de contas com parecer com Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; *v)* não adotar medidas visando instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; *vi)* não adotar medidas visando a disponibilização de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS (atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb) no Portal da Transparência do Município; *vii)* não adotar medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável; *viii)* não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Município conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; *ix)* não adotar medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, ao realizar um planejamento orçamentário deficiente; *x)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais de 2021, em atendimento às disposições legais e constitucionais; *xi)* deixar de promover a ampla divulgação de informações importantes (relativas às execuções orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal) no Portal da Transparência do Município; *xii)* deixou de adotar medidas para que fossem transmitidos os dados do Demonstrativo de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops; *xiii)* deixar de executar suas responsabilidades de governança e, assim, comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); *xiv)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual; e *xv)* não viabilizar o adequado controle e reconhecimento contábil dos recursos mensalmente devolvidos ao Governo do Estado de Rondônia, oriundos do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB.

Nexo de causalidade: *i)* ao deixar de aplicar os recursos mínimos na MDE o gestor impõe riscos aos objetivos de governança, especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado; *ii)* ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte a remuneração e valorização dos profissionais da educação impõe sérios riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município; *iii)* ao não observar a legislação vigente, deixando de aplicar o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício, pode ter impactado de maneira indesejada a gestão desses recursos; *iv)* ao deixar de instruir a prestação de contas

com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social repercute nos objetivos de governança, posto que o Conselho tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB; v) ao deixar de adotar medidas visando instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e dificulta os controles internos da execução financeira dos recursos da educação; vi) ao deixar de promover a ampla divulgação de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS (atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb) no Portal da Transparência do Município, deixa de fomentar o controle popular; vii) ao deixar de adotar medidas administrativas e judiciais suficientes para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e deixado de aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, concorreu para deficiência no controle e arrecadação destas receitas; viii) ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultando na: superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa, subavaliação dos investimentos, subavaliação da conta contábil Imobilizado, inconsistência na apuração do resultado financeiro, distorção no saldo da conta almoxarifado, superavaliação da Receita Corrente Líquida e insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas; ix) ao deixar de adotar medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizou um planejamento orçamentário deficiente; x) ao deixar de instituir controles internos mínimos para garantir o cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do prazo constitucional e normativo de encaminhamento de informações, resultando no encaminhamento intempestivo da prestação de contas e de todos os balancetes mensais ao longo do exercício; xi) ao deixar de promover a ampla divulgação de informações importantes (relativas às execuções orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal) no Portal da Transparência do Município, deixa de fomentar o controle popular; xii) deixar de adotar medidas para que fossem transmitidos os dados ao Sistema Público de Informações da Saúde (Siops) tempestivamente impacta na governança pública, tendo em vista que os dados permitem um maior controle das receitas e gastos executados pelo ente, bem como a tomada de decisão da própria Administração e demais usuários da informação; xiii) ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; xiv) contribuiu para o descumprimento de determinação exarada em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), e a continuidade das deficiências na entidade; e xv) ao não viabilizar o adequado controle e reconhecimento contábil dos recursos mensalmente devolvido são Governo do Estado de Rondônia, oriundos do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB contribuiu para a ausência de transparência e fidedignidade das informações prestadas à esta Corte de Contas e à sociedade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente: i) ter observado a legislação vigente relativa à MDE, evitando a aplicação dos recursos em percentual abaixo do mínimo legal exigido; ii) ter observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB, evitando a aplicação dos recursos (relativos à remuneração e valorização do magistério e também os recursos totais do FUNDEB) em percentuais abaixo do mínimo legal exigido; iii) ter adotado medidas para instruir a prestação de contas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; iv) ter adotado medidas visando a instituição de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; v) ter assegurado a transparência, pilar básico da boa gestão, divulgando no Portal da Transparência do Município informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS (atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb); vi) haver adotado medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável; vii) adotado medidas para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e artigo 2º, XVI, alínea "c", da Resolução n. 278/2019; viii) ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir o cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade; ix) ter adotado medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais; x) exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a disponibilidade em sítio eletrônico (Portal da Transparência) de informações de interesse da sociedade; xi) ter adotado medidas para que fossem transmitidos tempestivamente os dados ao Siops, permitindo, assim, maior controle das receitas e gastos executados pelo ente, bem como a tomada de decisão da própria Administração e demais usuários da informação; xii) ter adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação; xiii) ter adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; e xiv) ter viabilizado o adequado controle e reconhecimento contábil dos recursos mensalmente devolvidos ao Governo do Estado de Rondônia, oriundos do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), Prefeito no exercício de 2021 (responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1256364, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20 e A21:

A1. Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

a) infringência ao art. 212, da Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.113/2020 e art. 6, § 1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da aplicação no exercício de 2021 do percentual de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo (25%) definido na Constituição Federal, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 1256364) e a seguir demonstrado:

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (RS)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	18.052.832,15
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	-
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.135.338,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.513.208,04
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	22,91%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

A2. Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%.

b) infringência ao art.212-A, inciso XI da Constituição Federal, art. 26, da Lei Federal n. 14.113/2020 e art. 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, no exercício de 2021, do percentual de 69,18% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos (70%), conforme relatado no achado A2 do relatório técnico

(ID 1256364) e a seguir demonstrado:

Quadro. Apuração da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.402.406,57	69,18
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

A3. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

c) infringência ao art. 212-A, da Constituição Federal, art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e art. 18, § 1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da aplicação de 87,81% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.402.406,57	69,18
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%		
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	647.011,91	18,63
7.1. Outras Despesas	647.011,91	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	3.049.418,48	87,81
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	423.143,79	12,19
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

A4. A prestação de contas não foi instruída com parecer com Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do FUNDEB.

d) infringência ao art. 31, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.113/2020, em razão de não instruir a prestação de contas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

e) infringência aos arts. 20, 21 e 47, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e Portaria

Conjunta n. 2, de 15/01/2018, em razão da ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao

ID 1256364;

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb no Portal da Transparência.

f) infringência ao art. 37, *caput*, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, arts. 1º, § 2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 34, § 11, incisos III, IV e V, da Lei Federal n. 14.113/2020, em virtude de o corpo técnico ter identificado a não disponibilização de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS (atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb) no Portal da Transparência do Município, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

g) infringência ao art. 58, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2021 o percentual de arrecadação de apenas 2,90% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	369.871,36	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62			1.438.106,33	-
TOTAL	970.454,67	867.395,15	28.115,40	1.756,73	1.807.977,69	2,90

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1213687) e Notas Explicativas (ID 1213696).

A8. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial.

h) infringência aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964, item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 8ª edição (2018), em virtude de divergência no montante de R\$ 3.093.755,64, referente a diferença entre o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial e as informações registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (a):	10.250.394,98
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (b):	13.344.150,62
Diferença (c) = (a - b)	-3.093.755,64

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

A9. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial.

i) infringência aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, em virtude de divergência no montante de R\$ 11.227,54, referente a diferença entre o saldo contábil evidenciado nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial e as informações registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao

ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Avaliação de Investimentos de Curto e Longo Prazo

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (a):	16.852.341,95
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (b):	2.826.925,89
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	14.014.188,52
Diferença (d) = (a - b - c)	11.227,54

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

A10. Subavaliação da conta contábil "Imobilizado".

j) infringência aos arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal n. 4.320/1964, capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 8ª edição (2018) e itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, em virtude de divergência no montante de R\$

7.356.374,03, referente a diferença entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (TC 15 e TC 16) e o constante no Balanço Patrimonial, resultando em distorção no Balanço Geral do Município, conforme relatado no achado A10 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado no BP		Inventário	
123000000 – Imobilizado (a)	17.984.892,49	Valor total do inventário bens móveis (b)	5.721.017,55
		Valor total do inventário bens imóveis (c)	4.907.500,91
Total (a)	17.984.892,49	Total (d) = (a+b)	10.628.518,46
Resultado da avaliação: Inconsistente		Distorção (a-d) ==>	7.356.374,03

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1245304); e Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16, ID 1245306).

A11. Inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro.

k) infringência aos arts. 85, 89 e 104, da Lei Federal n. 4.320/1964, em virtude de distorção no montante de R\$ 13.370.779,36, referente a diferença entre saldo do superávit/déficit financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apurado pela contabilidade no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, de acordo com os anexos juntados ao Balanço Patrimonial pela contabilidade, conforme relatado no achado A11 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro (a)	13.354.764,15	=	Total das Fontes de Recursos (c)	-6.988.996,53
- Passivo Financeiro (b)	6.972.981,32			
= Total (d) = (a-b)	6.381.782,83	=	Total (e)	-6.988.996,53
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção(d-e) ==>	13.370.779,36

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684).

A12. Distorção no saldo da conta almoxarifado.

l) infringência aos arts. 85, 89 e 104, da Lei Federal n. 4.320/1964, em virtude de distorção no montante de R\$ 78.347,90, referente a diferença entre saldo da conta Almoxarifado evidenciado no Balanço Patrimonial e o apresentado no inventário elaborado pela Administração, conforme relatado no achado A12 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Saldo da conta Almoxarifado no BP x Inventário

Saldo da conta Almoxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxarifado	311.421,66	=	Saldo total inventário almoxarifado	233.073,76
= Total	311.421,66	=	Total	233.073,76
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ==>	78.347,90

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684) e Inventário de almoxarifado (ID 1245313).

A13. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL).

m) infringência ao art. 163-A, da Constituição Federal e arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964, em virtude de provável distorção no montante de R\$ 1.140.593,39, referente a divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pela Administração no portal do Governo Federal (Siconfi) e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, conforme relatado no achado A13 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	7.566.401,43	1.168.072,27
Cota-Parte do ITR	126.274,61	126.274,61	-
Transferências de recursos do FUNDEB	3.446.847,07	3.474.458,97	-27.611,90
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.640.039,77	7.640.039,70	0,07
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	39.151,09	39.018,14	132,95
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	1.140.593,39

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído do Siconfi e inserto aos autos de n. 02707/21 que trata da Gestão Fiscal.

A14. Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%).

n) infringência arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.329.229,93 correspondente a 13,07% da dotação inicial aprovada na LOA

(R\$ 17.823.418,25) para o exercício de 2021, superando o limite legal estabelecido de 10%, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal n. 985/2020, conforme relatado no achado A14 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Avaliação do excesso de alterações com base na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	17.823.418,25	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.782.341,83	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.329.229,93	13,07
Situação	Achado	

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1245319) e Art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (ID 1245317).

A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais.

o) infringência aos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual e ao art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício de 2021 e de todos os balancetes mensais (janeiro a dezembro) de 2021, conforme relatado no achado A15 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Imagem. Remessas Sigap

Fonte: Sistema Sigap.

A16. Ausência de informações no Portal da Transparência.

p) infringência ao artigo 37, *caput*, § 3º, inciso II, da Constituição Federal,

art. 1º, § 2º e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da não divulgação nos meios eletrônicos de informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, no Portal da Transparência do Município, conforme relatado no achado A16 do relatório técnico acostado ao ID 1256364 e a seguir demonstrado:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Indisponível arquivos da prestação de contas de 2020
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
4. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
5. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>), acessos em: 29/06/2022 e 03/08/2022 e Documentos de consulta (ID 1245321, 1245322 e 1245323).

A17. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops.

q) infringência ao art. 163-A, da Constituição Federal, art. 39, inciso I e art. 40, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e art. 3º, inciso I, do Decreto Federal n. 7.827/2012, em virtude de o corpo técnico ter identificado que o município não transmitiu os dados do Demonstrativo de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, conforme relatado no achado A17 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A18. Insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas.

r) infringência ao item 8 (notas explicativas às DCASP), parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição (2018), em razão insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas (ID 1213696), conforme relatado no achado A18 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

s) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Castanheiras não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias: (i) estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

(ii) indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%; (iii) estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; (iv) indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e (v) estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares, conforme relatado no achado A19 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A20. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

t) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento da seguinte determinação exarada por esta Corte de Contas: item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEP (processo n. 1464/21), conforme relatado no achado A20 do relatório técnico acostado ao ID 1256364;

A21. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

u) infringência aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964, ao Acórdão

n. 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO (ID1237566), em virtude da ausência de controle dos recursos devolvidos objeto do Acordo Interinstitucional, dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional (ID 1237562), conforme relatado no achado A21 do relatório técnico acostado ao ID 1256364.

Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

III) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00805/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal
 CPF nº 565.115.662-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0123/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1260536), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1260536) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**- CPF nº 565.115.662-34, Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no subitem A1, relatório ID=1260536).

Critério: Acórdão APL-TC 0036/21, item IV, "b" e "f".

A2) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial(detalhado no subitem A2, relatório ID=1260536).

Crítérios: art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e art. 54 da Portaria MF 464/2018, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	37.608.223,65
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 021/2021 (art. 4º)	24.602.743,47
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	13.005.480,18
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	19,30
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	10.887.580,75
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1190574) e Lei Municipal n. 21/2021 (ID 1260316).

A3) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$23.431.303,98 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1260536).

Crítérios: Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; e art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF 464/2018, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 22.390.570,01	R\$45.821.873,99	-R\$ 23.431.303,98

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1190574).

A4) Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário(detalhado no subitem A4, relatório ID=1260536).

Crítérios: § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar 101/2000; e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.181.469,11	10.537.647,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	3.978.196,56	4.334.374,78
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2739/21 – ID 1168497).

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no subitem A5, relatório ID=1260536), conforme apresentado a seguir:

Critérios: art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCERO, c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 (Processo 01018/2021), conforme apresentado a seguir:

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (juros, multa de mora) (C)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.736.142,83	1.583.695,85	1.795.015,35	216.190,62	6.174,70	5.892.488,71	7,90
Dívida Ativa Não Tributária	1.216.202,47		339.090,07	0,00	0,00	1.555.292,54	0,00
TOTAL	3.952.345,30	1.583.695,85	2.134.105,42	216.190,62	6.174,70	7.447.781,25	5,47

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1190566), Notas Explicativas (ID 1190578).

A6) Não divulgação do plano de aplicação dos recursos decorrentes do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb(detalhado no subitem A6, relatório ID=1260536).

Critérios: Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário; Acordo de compromisso do Fundeb (ID=1237608); e Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO (ID=1237610).

A7) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb(detalhado no subitem A7, relatório ID=1260536).

Critérios: art. 20 e § 1º do art. 47 da Lei 14.113/2020; art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018; e art. 69, § 5º, da Lei 9.394/1996.

A8) A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS (detalhado no subitem A8, relatório ID=1260536).

Critério: art. 31, parágrafo único, da Lei 14.113/2020.

A9) Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (detalhado no subitem A9, relatório ID=1260536).

Critério: art. 34, § 11, II a V, da Lei 14.113/2020, conforme apresentado a seguir:

Descrição	Respostas
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Sim
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237604).

A10) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no subitem A10, relatório ID=1260536).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,07%;
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%;
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,34%;

A11) Distorção da Receita Corrente (RC) em ao menos R\$168.765,02 (detalhado no subitem A11, relatório ID=1260536).

Crítérios: art. 12, § 2º, da Lei 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª ed., Parte III, item 1.4.1; e Orientação Técnica 01/2019MPC/RO (ID 1237610), conforme a seguir:

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	8.562.539,26	171.934,44
Cota-Parte do ITR	20.918,52	20.918,53	-0,01
Transferência da Cota-Parte do ICMS	14.032.531,01	14.035.700,42	-3.169,41
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		168.765,02

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (ID 1168497, Processo n. 02739/21, que trata da Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - Banco do Brasil (ID 1260336).

A12) Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$18.151.082,88 (detalhado no subitem A12, relatório ID=1260536).

Crítérios: art. 85 e 89 da Lei 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro; e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial	=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	=	Balanço Financeiro
Caixa e		Caixa e Equivalente		Caixa e
= Equivalente	17.294.703,93	de Caixa	35.445.786,81	= Equivalente de
de Caixa				Caixa
= Total	17.294.703,93	= Total	35.445.786,81	= Total
				17.294.703,93
				Distorção ==> 18.151.082,88

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1190568) e Balanço Financeiro (ID 1190565).

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1260536), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1237571) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a citação do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0777/2022 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta Pública sobre a utilização de valores do Fundo Especial da Câmara Municipal repassados anteriormente à Emenda Constitucional (EC) n. 109/2021.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis/RO.

INTERESSADO: Donizete Vitor Alves (CPF n. 797.694.972-15) – Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS/RO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2022-GABOPD

1. Versam os autos sobre Consulta acerca do teor do Ofício n. 014/CMP/2022 (ID 1188546), aportado neste Tribunal de Contas no dia 13.4.2022, subscrito pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

Senhor Presidente, a presente consulta tem por finalidade verificar a posição e recomendação dessa Corte de Contas, bem como do *Parquet* de Contas, quanto a utilização dos valores que constam no Fundo Especial da Câmara repassados anteriormente à EC 109/2021 que alterou as disposições relativas aos fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Diante dos inúmeros questionamentos acerca da possibilidade de utilização dos fundos de recursos financeiros oriundos de repasses "duodecimais realizados antes da alteração constitucional do Art. 168, § 1º, se faz necessário um direcionamento desse r. órgão de controle, vez que se trata de utilização de recurso público.

Em face do exposto, esse Poder, solicita uma orientação/recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nada mais havendo para o momento, reforçamos nossos votos de profunda estima e apreço, bem como de colaboração institucional.

2. Em juízo provisório de admissibilidade (ID 1204832), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, na forma regimental.

3. O *Parquet*, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0107/2022-GPGMPC (ID 1233470), de lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com a seguinte conclusão:

(...).

Como é cediço, não se presta o instituto da consulta à obtenção de aval da Corte de Contas para a utilização de recursos concretamente identificados, ainda que sob as vestes de pedido de orientação ou recomendação prática, por força do óbice regimental já indicado.

(...).

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual de Rondônia, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do *decisum*.

4. É o relatório. Decido.

5. No caso em apreço, em que pese ter sido conhecida a Consulta em questão durante a análise preliminar e perfunctória anteriormente empreendida (ID 1204832), constata-se, após exame mais detalhado dos autos, a impossibilidade do conhecimento desta. Explico.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinado aos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE/RO), que assim dispõem:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifo nosso).

.7. Por conseguinte, embora o Senhor Donizete Vitor Alves, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, tenha legitimidade para formular a Consulta, e a exordial esteja acompanhada do Parecer n. 02/ASJ-CMP/2022, confeccionado pela Assessoria Jurídica da autoridade consulente, entendo que a Consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais da Corte, porquanto a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a um caso concreto, o que implica em óbice para o seu conhecimento, conforme aduz o artigo 85 do RITCE/RO.

8. Conforme se pode verificar por meio do Documento de número 02102/22 (ID 388803), o consulente solicita que a Corte de Contas se pronuncie "(...) quanto à utilização dos valores que constam no Fundo Especial da Câmara repassados anteriormente à EC 109/2021, que alterou as disposições relativas aos fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais". Tal questionamento refere-se à caso patentemente concreto, o que representa obstáculo intransponível ao conhecimento da Consulta.

9. Em sede doutrinária, no que concerne à necessidade de observância dos requisitos da Consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições do renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], que assim preleciona com maestria:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.** (...) exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria. (grifo nosso)

10. Nesse contexto, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (ID 1233470):

(...).

A vedação de Consulta sobre caso concreto tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, tanto que um dos requisitos regimentais postos para a espécie cuida justamente da manifestação do órgão de consultoria jurídica da Administração sobre a questão suscitada, a qual deve tratar sobre dúvida na aplicação da norma abstratamente tomada – alcance e sentido – e não sobre caso concreto específico.

11. Destaque-se ainda, por oportuno, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas já pacificou entendimento no sentido de não conhecer Consultas que versem sobre caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de número 03646/2009, 02161/2011, *et al.*

12. Desse modo, sem maiores delongas, acolho *in totum* o Parecer n. 0107/2022-GPGMPC (ID 1233470), do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, ante a ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Não obstante o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente com base no artigo 85 do RITCE/RO.

14. Por todo o exposto, em convergência com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas (ID 1233470), **DECIDO:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Donizete Vitor Alves (CPF n. 797.694.972-15), Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão, via diário oficial do TCE/RO, ao Senhor Donizete Vitor Alves (CPF n. 797.694.972-15), Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, incluindo a publicação. Após, **arquivem-se** os autos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1823/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva.
 CPF n. 220.474.762-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva, CPF n. 220.474.762-91, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 12, matrícula n. 185266, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 247/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022 (ID=1240723), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, no Relatório Inicial de ID=1244640, manifestou-se no sentido de que a servidora não faria jus a ser aposentada na regra do artigo 3º, I, II, e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, posto que não teria cumprido o tempo de carreira necessário, motivo pelo qual sugeriu para que fosse determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que apresentasse a certidão do INSS comprovando as averbações de serviço, ratificando a informação da averbações dos tempos de serviço da Senhora Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. No caso, após análise dos documentos constantes dos autos, o Corpo Técnico apontou divergência considerável de 5.675 (cinco mil e seiscentos e setenta e cinco) dias, quanto ao tempo de serviço apurado pelo Sistema SICAP WEB (ID=1245760) e o tempo apurado pelo órgão concedente.
8. No tempo apurado pelo Sistema SICAP WEB (ID=1245760) foi computado somente o tempo de contribuição de 7.420 dias de contribuição, ou seja, 20 anos e 4 meses. Enquanto que o tempo apurado pelo órgão concedente foi 13.095 dias, ou seja, 35 anos, 10 meses e 20 dias.
9. Foi ressaltado que o período de 7.5.1986 a 3.4.2002, constantes da Certidão de Tempo de Serviço – CTS (pág. 4, do ID=1240724) deixaram de ser contabilizados, tendo em vista que este devem ser averbados mediante expedição da respectiva CTC do INSS, considerando a vedação ao cômputo automático previsto no artigo 69, da Lei n. 8.213/91, vejamos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

10. Observou-se ainda que, de acordo com a Certidão de Admissão para Fins de Concessão de Aposentadoria (pág. 6 do ID=1240724), a servidora ingressou no serviço público no cargo de Professor Licenciatura Plena - Educação Física, em 8.3.2002, o que não condiz o período com início 7.5.1986 a ser aproveitado para o RPPS.

11. Desta feita, restou constatado que, com a averbação do período referenciado, a interessada possuiria 13.095 dias de contribuição, ou seja, 35 anos, 10 meses e 20, cumprido o requisito mínimo de 35 anos de contribuição referente à regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

12. Todavia, caso não seja possível comprovar o requisito do tempo de contribuição necessário para aposentar-se conforme a regra do art. 3º da EC n. 47/05, torna-se necessário retificar o ato concessório.

13. Neste sentido, torna-se necessário acompanhar a Unidade Instrutiva, para que seja sanada a irregularidade e seja apresentada a certidão do INSS comprovando os períodos averbados na CTS da servidora (ID=1240724 - págs. 4/6).

14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas nos Relatórios do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Preste esclarecimentos quanto à data de posse no cargo público de Professor Licenciatura Plena em 8.3.2022, e a contagem do tempo de serviço ocorrida desde 7.5.1986;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão do INSS comprovando as averbações de tempo serviço e ratificando as informações de averbações dos tempos da senhora Rita Ronise Cordeiro Afonso Silva.

c) Caso não seja possível averbar o tempo de contribuição, retifique o ato concessório para fazer constar a regra que a servidora cumprir;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02108/2022/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura -PMRM.
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2023.
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2023. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0144/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura[1], em cumprimento à Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial[2], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO, pois atingiu -8,63% do coeficiente de razoabilidade.
3. Todavia, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.
4. Por força do Provimento nº. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios[3], incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situa dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[4], no valor de R\$ 200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo[5], no valor de R\$ 219.678.612,23 (duzentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e três centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN nº. 057/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-8,63%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
11. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
14. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à **previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

16. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO.

17. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do município de Cacoal, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO^[6];

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa

nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, no montante de R\$ 200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

[1] Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04.

[2] ID. 1260546 – fls. 07/013.

[3] 2018/2022.

[4] um aumento de 3,53% em relação ao exercício de 2023, e um aumento de 22,48% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.


[5] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[6](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 775/22/TCE-RO  (apenso: 2708/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0143/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência das irregularidades citadas a seguir e identificou o senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1258008), *verbis*:

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;

A2. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%);

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A6. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A7. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência;

A8. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

A9. Descumprimento de determinações e recomendações;

A10. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre as infrações e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID=1258008 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal, responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem ainda por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Conduta: *i)* expedir atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; *ii)* não ter adotado medidas para a abertura de conta única e específica para assegurar a movimentação financeira e o saldo do Fundeb; *iii)* não executar suas responsabilidades de governança comprometendo os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); *iv)* não elaborar e divulgar o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional; *v)* não ter adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em prestação de contas (Acórdão APL-TC 00559/18, proferido no Processo n. 1430/18), cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual; *vi)* deixar de promover a ampla divulgação de informações no Portal da Transparência referentes a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, bem ainda das prestações de contas e pareceres prévios; *vii)* não adotar medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável; e *viii)* não ter adotado medidas para evitar a ocorrência da subavaliada conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo e inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb.

Nexo de causalidade: *i)* ao deixar de observar as normas legais o gestor impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado; *ii)* ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; *iii)* ao contribuir para o descumprimento de determinação em prestação de contas (APL-TC 00559/18, proferido no Processo n. 1430/18), permitiu a continuidade das deficiências na entidade; *iv)* ao deixar de promover a ampla divulgação de informações referentes a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB e ainda das prestações de contas e pareceres prévios no Portal da Transparência do município, impediu o controle popular; *v)* ao deixar de adotar medidas administrativas e judiciais suficientes para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e de aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, concorreu para deficiência no controle e arrecadação destas receitas; *vi)* ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultando na subavaliada conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo e inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente^[1], ter: *i)* adotado medidas para evitar a expedição de atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; *ii)* adotado medidas visando ao cumprimento das metas do plano municipal de educação; *iii)* tomado providências para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; *iv)* exigido ou determinado a elaboração e divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional; *v)* exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de efetivar a disponibilidade em sítio eletrônico (Portal da Transparência) de informações de interesse da sociedade concernentes a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, bem ainda das prestações de contas e pareceres prévios, assegurando a transparência do ente municipal; e *vi)* exigido ou determinado os controles internos mínimos para evitar a ocorrência de subavaliação na conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo e inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), prefeito municipal^[2], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1258008, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

a) infringência ao art.8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, em razão da expedição de atos (Leis Municipais ns. 307/2021, 308/2021 e 4.035/2021) que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-Covid-19), conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A2. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%);

b) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2021 o percentual de arrecadação de apenas 9,01% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1258008 e a seguir demonstrado:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	56.616.719,14	18.370.140,64	5.856.116,11	8.676.078,32	60.454.665,35	10,34
Dívida Ativa Não Tributária	9.090.614,69	1.420.668,68	65.166,60	0,00	10.446.116,77	0,72
TOTAL	65.707.333,83	19.790.809,32	5.921.282,71	8.676.078,32	70.900.782,12	9,01

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188366); Notas Explicativas (ID 1188378); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188369).

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

c) infringência ao art. 212-A da Constituição Federal, arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$ 1.151.553,13, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1258008 e a apresentado no quadro a seguir:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.257.149,35
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	31.139.235,07
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	30.023.623,77
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.372.760,65
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo do Siope)	2.372.760,65
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	1.221.207,52
8. Resultado (6-7)	1.151.553,13
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192333), referente ao Processo n. 02708/21 que trata da Gestão Fiscal, Contas bancárias do Fundeb (ID 1258005) e Questionário Informações Complementares (ID 1229557)

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb

d) infringência ao art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020, em virtude de o corpo técnico ter identificado que o Ente Municipal não disponibilizou, em sítio eletrônico, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, relativas a: i) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; iii) atas de reuniões; iv) relatórios e pareceres; e v) outros documentos produzidos pelo conselho, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

e) infringência aos arts. 20, 21 e 47, §1º, da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2/2018, em virtude de o Ente Municipal não ter aberto conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A6. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

f) infringência ao art. 37, *caput*, § 3º, inciso II, da Constituição Federal,

arts. 1º, § 2º, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO, em virtude de o Município não ter elaborado e divulgado o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB advindo do Termo de Compromisso Interinstitucional (ID=1235905) em seu Portal da Transparência, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A7. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência

g) infringência ao art. 15, incisos V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e art. 7º, inciso VII, “b”, Lei n. 12.527/2011, em virtude de o Ente Municipal não ter disponibilizado no portal da transparência as seguintes informações e documentos: a) Prestação de Contas do exercício de 2019 e anteriores; e b) Parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A8. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

h) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Rolim de Moura não atendeu aos seguintes indicadores: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver, alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A9. Descumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal

i) infringência aos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o descumprimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas no item III, letras “a”, “b”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18, proferido no Processo n. 1430/18, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao ID=1258008.

A10. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64

j) infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, da Portaria da Secretaria de Previdência Social n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, em virtude de a unidade técnica ter detectado uma divergência no montante de 86.826.658,64, confrontando os valores registrados no relatório de avaliação atuarial e balanço patrimonial, conforme relatado no achado A10 do relatório técnico (ID=1258008) e demonstrado no quadro abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 131.289.370,72	R\$ 218.116.029,36	-R\$ 86.826.658,64

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188366) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1257712).

II) Se mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

[2] responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem como, por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00205/22

PROCESSO: 01560/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Para monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00131/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF: 030.274.244-16)

Jozadaque Pitangui Desiderio (CPF n. 772.898.622-87)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 303/19. MULTA. JUSTIÇA. EQUIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO DA ORDEM. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação são, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico e, não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.
2. In casu, excepcionalmente pela situação posta, não se cominará multa, nesta oportunidade, ao controlador interno que deixou de atender determinação desta Corte, em prol da isonomia, justiça, equidade e devido processo legal, devendo tal agente ser, nesta quadra, oficiado, via correios, com aviso de recebimento, acerca das determinações a serem cumpridas, sob pena de multa.
3. É de se homologar plano de ação apresentado pelo responsável nos termos da norma vigente, considerando-se cumprida a determinação de Acórdão para tanto.
4. Não tendo sido comprovado o monitoramento das ações implementadas pelo Controlador Interno, é de se reiterar a determinação, sob pena de multa, comprovando-se o cumprimento na próxima prestação de contas do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Vale do Paraíso, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 00131/17, prolatado nos autos n. 4143/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435389, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade de Vale do Paraíso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 000283/20 (ID 955239), com fulcro nos argumentos expostos neste voto e no tópico 3 do relatório técnico de ID= 1127829;

III - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20 (ID 955239), deixando-se de aplicar multa ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, em prestígio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, contemplando-se medida de justiça e equidade, conforme fundamentado nesta decisão;

IV – Determinar ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio (CPF n. 772.898.622-87), ou a quem tiver o substituído, que promova o cumprimento da determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20 (ID 955239), consistente na apresentação de relatório de execução, na próxima prestação de contas do município, evidenciando o monitoramento das ações implementadas.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique em ponto específico, nas análises das prestações de contas vindouras do município de Vale do Paraíso, o cumprimento do item IV.

VI - Determinar a notificação do Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio (CPF n. 772.898.622-87), ou a quem tiver o substituído, via correios, por carta registrada, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o não atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em sanção, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Intimar deste acórdão, por publicação no DOeTCE-RO, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, a Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), ou quem venha a lhe substituir legalmente;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao arquivamento do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005225/2022
INTERESSADA: Marcela Oliveira da Silva
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0489/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 173/20. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
4. À luz da jurisprudência consolidada no STJ as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Marcela Oliveira da Silva, matrícula n. 560014, Assistente Administrativa cedida pela Prefeitura de Porto Velho, lotada na Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO, requer a concessão de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 09.04.2012 a 07.04.2017, para fruição de 3 (três) meses a partir de 1º.10.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0442692).

2. O superior hierárquico da requerente opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que, “considerando a imprescindibilidade da servidora requerente para continuidade dos serviços que lhes são afetos junto a esta Unidade, indefiro o período de fruição por interesse da Administração.” (ID 0442725).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 139/2022-SEGESP (ID 0448017), reconheceu o “direito ao gozo de licença-prêmio pela interessada, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.”

4. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0448574), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração - SGA (Despacho nº 0448812/2022/SGA) atestou que “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

6. Ademais, a referida unidade administrativa registrou “a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0449563)”. Ato seguinte, submeteu o feito à Presidência para análise e deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença-prêmio relativamente ao período de 2012/2017 (05 anos). Logo, o benefício ora pleiteado guarda relação com o 1º quinquênio, cujo aperfeiçoamento se deu em 07.04.2017, portanto, em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX do seu artigo 8º, que vedou a contagem de tempo, durante o período de pandemia, para aquisição de licenças-prêmio, entre outros benefícios equivalentes que resultem em aumento de despesa com pessoal.

15. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), o que viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0448812), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

Comungam-se neste feito, portanto, as seguintes premissas: (i) a vigência da cedência da servidora a esta Corte; (ii) a comprovação documental de que a servidora adquiriu direito à licença pleiteada e dela não usufruiu; (iii) a comprovação documental de que a licença pleiteada não foi gozada no órgão emissor do documento de ID 0446403; (iv) o fato de que o artigo 13 da LC 1.023/2019 assegura - em havendo interesse da Administração e lastro orçamentário - a indenização, pelo TCE, dos direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos.

As premissas retro culminam na conclusão de que, em havendo juízo positivo de interesse e disponibilidade orçamentária, o pedido comporta deferimento, considerando que documentalmente comprovado o direito à licença não usufruída.

Oportuno mencionar, por clareza e segurança, que o requerimento da servidora é circunscrito ao quinquênio 2012/2017, embora tenha o órgão de origem consignado que há direito adquirido concernente ao quinquênio de 2017/2022. Referida adstrição poder-se-ia atribuir ao fato de a Lei Complementar n. 173/2020 ter obstado o cômputo do período aquisitivo do benefício de 28.05.2020 até 31.12.2021, suspensão que não parece ter sido considerada pelo órgão de origem, que adotou como período aquisitivo do 2º quinquênio o interstício de 08.04.2017 a 06.04.2022. (Grifo nosso)

Fato é que, inobstante à qualquer consideração acerca do quinquênio 2017/2022, a análise destes autos se restringe ao pedido, ao passo que não se vislumbra, s.m.j., hipótese de atuação de ofício da Administração - como se constataria, por exemplo, fosse o direito concernente ao adimplemento de abono de permanência (cf. autos n. 008543/2021) -, desta feita, porque o requerimento é específico e restrito ao primeiro período, a instrução realizada nos autos, bem como a presente manifestação, é adstrita ao quinquênio 2012/2017. (Grifo nosso)

Oportuno registrar, para além da aplicação do princípio da congruência, que a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no artigo 9º, preconiza ser necessário o requerimento prévio do servidor beneficiário para que haja o exame e deliberação da Presidência quanto à licença prêmio, o que reforça a constatação de não ser este um caso de atuação de ofício.

Outrossim, imprescindível destacar que, por se tratar de servidora cedida, seus registros funcionais são detidos tanto pelo órgão cessionário quanto pelo órgão cedente, sendo estes utilizados - por ambos os órgãos - para apreciação de benefícios ulteriores, portanto - sendo deferida a licença - é indispensável a comunicação ao órgão de origem.

Feitos os esclarecimentos necessários ao direito - de per si - passa-se à análise da forma de usufruto.

O gozo da licença devida encontra-se obstado nos termos da declaração de ID 0442725.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição se encontra obstada nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (ID 0442725).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio, corresponde ao período de 09.04.2012 a 07.04.2017, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Marcela Oliveira da Silva tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003328/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo para concessão de bolsa de estudos mediante ressarcimento parcial das despesas

DM 0492/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS. REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NÃO PREENCHIDAS. VIABILIDADE DA MEDIDA

1. A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorrente da regular atuação administrativa no processo seletivo, autoriza a sua homologação, a fim de que produza os efeitos almejados com a deflagração do certame.

2. Havendo no certame vagas não preenchidas é possível redistribuí-las a fim de que sejam destinadas aos candidatos já classificados, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade.

01. Em exame, para fins de homologação, o presente Processo Seletivo cujo escopo é a concessão de bolsa de estudos mediante ressarcimento parcial das despesas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA e Gestão de Projetos, regido pelo Edital-ESCon 006/2022.

02. O Edital de abertura disponibilizou 02 (duas) vagas aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo e 03 (três) vagas aos servidores lotados nas demais unidades do TCE-RO ou MPC.

03. Vencidas as etapas do procedimento seletivo, sobreveio o resultado final (ID 0441497), publicado no DOe TCE-RO nº 2653, de 11 de agosto de 2022, com a divulgação dos 3 (três) candidatos aprovados no limite das vagas destinadas às demais unidades do TCE-RO e MPC, quais sejam: Rafael Gomes Vieira; Liliane Martins de Melo e Cristian José de Souza Delgado. Também consta que a servidora Julia Amaral de Aguiar, classificada em 4º lugar, instaurou o processo SEI 005075/2022 pretendendo a redistribuição das vagas destinadas à SGCE que não foram preenchidas, com fundamento no item 2.4 do Edital que rege o processo seletivo.

01. A Escola Superior de Contas (ESCon), diante dos questionamentos suscitados pela referida servidora, encaminhou os autos à Presidência para deliberação quanto à homologação do resultado final do processo seletivo regido pelo Edital ESCon 006/2022, bem como para que delibere quanto à destinação das vagas remanescentes, conforme as razões a seguir expostas (Decisão nº 5/2022/ESCON - ID 0441612):

"[...] O Edital de abertura disponibilizou 02 (duas) vagas destinadas aos servidores lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e 03 (três) vagas destinadas aos servidores lotados nas demais unidades do TCE-RO ou MPC. Decorrido o prazo de inscrição, registrou-se as seguintes inscrições válidas:

Da análise dos documentos apresentados à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Anexo I do Edital aferiu-se a pontuação dos candidatos, estabelecendo-se a seguinte classificação geral:

Em consonância com a distribuição das vagas verificou-se que dos 5 (cinco) candidatos regularmente inscritos, foram aprovados no limite de vagas destinadas às demais unidades do TCE-RO e MPC, os seguintes candidatos:

No prazo para interposição de recursos a candidata Julia Amaral de Aguiar, classificada em 4º lugar, instaurou o processo SEI 005075/2022 pretendendo a redistribuição das vagas destinadas à SGCE que não foram preenchidas, com fundamento no 2.4 do Edital que rege o processo seletivo.

Verificou-se, todavia, que a pretensão formulada pela candidata "não figura como recurso hábil a modificar o resultado de aprovados no limite de vagas, mas como requerimento acerca da aplicabilidade da previsão de item 2.4 do Edital", de sorte que a análise do respectivo feito não obsta a divulgação do resultado final do processo seletivo.

A redistribuição das vagas não preenchidas, nos termos do item 2.4 do Edital, é faculdade da Administração Superior, segundo juízo próprio de oportunidade e conveniência, notadamente, quanto à necessidade de desenvolvimento de competências técnicas específicas a serem desenvolvidas para atender as demandas das unidades dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, compete à Administração Superior decidir quanto à viabilidade de redistribuição das vagas destinadas à SGCE e não preenchidas, para contemplar os candidatos inscritos no processo seletivo ou, caso entenda pela necessidade de capacitação na temática de servidores do controle externo, delibere quanto à reabertura do Edital especificamente no que se refere às vagas remanescentes direcionadas a esse público alvo.

Dessa forma, considerando que não houve interposição de recursos aptos a alteração do resultado preliminar, é o presente para formalizar o resultado final do Processo Seletivo Edital ESCon 006/2022 para declarar aprovados no limite das vagas os candidatos Rafael Gomes Vieira, Liliane Martins de Melo e Cristian José de Sousa Delgado.

Registre-se que, conforme estabelece o Edital de abertura, o candidato aprovado somente fará jus ao ressarcimento parcial das despesas com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu se observadas as disposições da Resolução 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO, e cumpridas todas as regras do Edital ESCon 006/2022, notadamente, quanto ao item 6 que versa sobre a admissão e manutenção no Programa de incentivo à Pós-Graduação.

Encaminhe-se os autos à Presidência para homologação do resultado final do processo seletivo regido pelo Edital ESCon 006/2022 e bem assim para que delibere quanto à destinação das vagas remanescentes.

03. Pois bem. De fato, não se vislumbra óbice a homologação do resultado final do presente processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo, tendo em vista que o procedimento seguiu as regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos no Edital ESCon 006/2022.

04. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

05. Com relação ao pedido de redistribuição das vagas não preenchidas formulado pela servidora Julia Amaral de Aguiar (SEI nº 005075/2022), entendo que a pretensão merece acolhimento. A propósito, a ESCon não tuteou quanto à possibilidade dessa medida, que encontra guarida no item 2.4 do Edital ESCon 006/2022: "não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública destiná-las às demais Unidades, segundo juízo de oportunidade e conveniência".

06. Logo, é possível redistribuir as vagas não preenchidas no presente processo seletivo, sobretudo considerando a existência de candidatos já classificados no presente certame, o que contribui para o aperfeiçoamento dos princípios da celeridade e da economicidade.

07. Neste contexto, diante do juízo positivo de conveniência e oportunidade para a capacitação de servidores deste Tribunal na referida temática, conforme motivação lançada na DM 0832/2021, mostra-se plausível e adequada a redistribuição das vagas não preenchidas para contemplar os candidatos classificados no presente processo seletivo, nos moldes sugeridos pela ESCon.

08. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo, regido pelo Edital-ESCon nº 006/2022 (convocatório), para a concessão de bolsa de estudo, mediante a autorização de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação lato sensu MBA em Gerenciamento de Projetos;

II - Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes; e

III – Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a redistribuição das vagas não preenchidas para contemplar os candidatos classificados no presente processo seletivo;

IV – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Escola Superior de Contas (ESCON) e à servidora Julia Amaral de Aguiar, bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento dos itens II e III.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00980/18 (PACED)

INTERESSADOS: José Francisco da Silva e José Antônio Gonçalves Ferreira

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº AC2-TC 0004/10, proferido no Processo (principal) nº 001559/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0486/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Francisco da Silva**, em regime de solidariedade com **José Antônio Gonçalves Ferreira**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 0004/10, prolatado no Processo nº 01559/08, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 5.841,00 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0346/2022-DEAD – ID nº 1260765) anuncia o recebimento do Ofício nº 142/PGM/2022 e anexos (IDs nº 1258602 a 1258604), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1260616, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº AC2-TC 0004/10, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 5.841,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$71.538,00 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), paga aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.126/CMRM/RO/04 de 09 de julho de 2004, e artigo 29, inciso VI, c/c o inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 18/2002, condenando o Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA solidariamente com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima:

NOME	Valor Pago	Valor Pago Indevidamente
JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA	44.190,00	14.190,00
CÍCERA VILAR ALMEIDA FARTO	12.231,00	531,00
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	15.741,00	5.841,00
DEVALDO CUSTÓDIO DA SILVA	27.972,00	6.372,00
ENIO REINICKE	27.972,00	6.372,00
GILBERTO MOURA	27.972,00	6.372,00
JAIRO PRIMO BENETTI	27.972,00	6.372,00
JOSÉ JOACIL GUIMARÃES	27.972,00	6.372,00
JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA	27.972,00	6.372,00
LAUDECI MENEZES DE MELO	27.972,00	6.372,00
RUBENS VIEIRA LOPES	27.972,00	6.372,00
Total	295.938,00	71.538,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores José Francisco da Silva e Jose Antônio Gonçalves Ferreira (item II do Acórdão AC2-TC 0004/10, ID 583559), a Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura. Por meio do Ofício nº 142/PGM/2022 (IDs nº 1258602 a 1258604), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar, que o adimplemento aqui reconhecido desonera tanto o senhor **José Francisco da Silva**, no tocante à parte prevista no item condenatório (II), quanto **José Antônio Gonçalves Ferreira**, no que diz respeito a integralidade do débito, tendo em vista o adimplemento da dívida imputada em regime de solidariedade, por parte dos demais solidários.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **José Francisco da Silva**, no tocante ao débito imposto no item II do Acórdão AC2-TC 0004/10, do Processo 01559/08, bem como em favor do senhor **José Antônio Gonçalves Ferreira**, pela integralidade do débito, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Rolim de Moura, **prosseguindo** com o **arquivamento** dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1260604.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01504/22 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21, proferido no processo (principal) n. 03325/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0483/2022-GP

PACED. PEDIDO DE PAGAMENTO DIRETO AO FDI/TC. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DOTEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. PROSEGUIMENTO.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em razão de danos causados ao município.

2. Salieta-se que, ao fixar a aludida tese, a Suprema Corte não fez a distinção entre as modalidades de multa existentes (multa simples e multa aplicada de maneira proporcional ao dano cometido). Por conseguinte, tem-se que o Tema 642 atinge todos os créditos decorrentes de fiscalizações que culminaram em sanções pecuniárias, sem que seja necessário a comprovação do efetivo dano patrimonial, eventualmente, sofrido pelo Município.

3. Por conseguinte, com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

4. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o Município lesado é o ente legítimo para a cobrança do crédito decorrente da multa em apreço.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, do item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21 (ID n. 1229780), proferido no Processo n. 03325/19, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0328/2022-DEAD (ID n. 1253546), comunicou o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento petição formulada pelo Senhor Juacy dos Santos Loura Júnior, Procurador da Câmara do Município de Candeias do Jamari, acostada sob o ID 1250762, em que requer a atualização do débito com relação ao Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida e a autorização do pagamento diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC.

Conforme narrado no documento, tal pedido se baseia no fato de que o Acórdão AC2-TC 00332/21 cominou multa aos responsáveis elencados, autorizando o recolhimento dos valores ao FDI/TC, e que as dívidas não tratam de recomposição ao erário, mas de multa, referente à inércia quanto à disponibilização das informações exigidas pela IN n. 52/2017/TCE-RO. Dessa forma, alega que o Ente Municipal não possui legitimidade para ajuizar a Execução Fiscal n. 7058717-25.2022.8.22.0001.

Informamos que, embora no acórdão conste o recolhimento das multas ao FDI, este Departamento, observando o julgamento do Tema 642, expediu as Certidões de Responsabilização com a entidade credora Município de Candeias do Jamari, uma vez que transitou em julgado em 05.07.2022, para o qual foram encaminhadas as informações relativas à cobrança.

Informamos, ainda, que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari informou, em 08/08/2022, conforme documento de IDs 1243534 e 1243535, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7058717-25.2022.8.22.0001 para a cobrança das multas cominadas aos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, Erica Gomes de Oliveira e Benjamim Pereira Soares Júnior. [...]

3. É o relato do essencial. Decido.

4. Como se verifica, na sua inicial (ID 1250762), o Procurador da Câmara de Candeias do Jamari solicita a autorização para efetuar o pagamento da multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21, aplicada ao Vereador Presidente da aludida Câmara, diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC). Em razão disso, no mencionado expediente, requer a atualização do valor da referida sanção pecuniária. Para tanto, fundamentou o seu pleito com os seguintes argumentos:

a) O Acórdão n. AC2-TC 00332/21 autorizou o recolhimento dos valores ao FDI/TC (item IV);

b) O Ente Municipal não possui legitimidade para ajuizar a Execução Fiscal n. 7058717-25.2022.8.22.0001, tendo em vista que a multa não tem relação com dano ao erário, como requisitado no Tema 642, uma vez que decorre da inércia quanto à disponibilização das informações exigidas pela IN n. 52/2017/TCE-RO.

5. Na hipótese sob exame, é de se notar que os argumentos elencados pelo requerente – relativamente à autorização de pagamento direto da multa ao FDI/TC, por entender que o Ente Municipal não possui legitimidade para a cobrança do crédito, já que não se trata de dano ao erário – não merecem prosperar. Logo, é caso de indeferimento do pedido formulado pelo Senhor Juacy dos Santos Loura Júnior. Explico.
6. De fato, constata-se que a tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário nº 1.003.433/RJ (Tema 642) do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*.
7. Todavia, verifica-se que, ao fixar a aludida tese, a Suprema Corte não fez a distinção entre as modalidades de multa existentes (multa simples e multa aplicada de maneira proporcional ao dano cometido pelo agente público municipal). Inclusive, no próprio caso concreto levado à apreciação do STF no julgamento do RE n. 1.003.433/RJ não houve dano aos cofres públicos municipais, haja vista se tratar de multa-coerção aplicada em razão da ausência de envio dos dados mensais do Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal do TCE-RJ, não tendo decorrido, então, de dano ao erário sofrido pela municipalidade a ser ressarcido. Por conseguinte, tem-se que o Tema 642 atinge todos os créditos das multas decorrentes de fiscalizações oriundas dos Municípios, mesmo que a pena pecuniária tenha origem no cometimento de irregularidade formal, sem comprovado prejuízo financeiro ao município.
8. Dessa feita, uma vez que o item III Acórdão n. AC2-TC 00332/21 consiste em multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
9. Destarte, com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
10. Em razão disso, o Município de Candeias do Jamari é, de fato, o ente legitimado para proceder com a cobrança do crédito decorrente da multa consignada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21. A propósito, no ponto, impende destacar que Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari informou recentemente ao DEAD (em 08/08/2022) o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7058717-25.2022.8.22.0001 para a cobrança das multas individuais do item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21, que foram aplicadas, entre outros, ao senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida.
11. Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I - indeferir o pedido formulado pelo Sr. Juacy dos Santos Loura Júnior (Procurador da Câmara de Candeias do Jamari), que solicitou a autorização para efetivar o pagamento da multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00332/21 diretamente na conta do FDI/TC, haja vista que, à luz do Tema 642 do STF, o Município de Candeias do Jamari é o ente legitimado para proceder com a cobrança do crédito decorrente da multa em apreço;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe os autos ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique o interessado e o Município de Candeias do Jamari, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1253197.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00406/18 (PACED)
INTERESSADO: Juliano Sousa Guedes
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 00492/18, proferido no processo (principal) n. 01636/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0490/2022-GP

PACED. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*.

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionada ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juliano Sousa Guedes**, do item III do Acórdão n. AC1-TC 00492/18, proferido no processo (originário) n. 01636/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0348/2022-DEAD (ID n. 1260380), comunicou o que se segue:

[...] Informamos que, ao analisar os autos para realizar os procedimentos necessários ao redirecionamento da multa à entidade municipal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verificamos que o Parcelamento n. 20200100600046, realizado pelo Senhor Juliano Sousa Guedes, consta no Sitafe como “Baixa Decisão TCE-RO”, conforme extrato de ID 1260149. [...]

3. O DEAD anunciou, também, que em razão do cancelamento do **Parcelamento n. 20200100600046**, que engloba, além da CDA 20180200023891 referente a este PACED, também os seguintes PACEDs e CDAs que permanecerão sobrestados, aguardando manifestação:

Paced	Acórdão	Item	Jurisdicionado	Data do trânsito em julgado	CDA
00406/18	AC1-TC 00492/18	III	Instituto de Previdência de Monte Negro	20.6.2018	20180200023891
00084/18	AC1-TC 01451/18	III	Instituto de Previdência de Monte Negro	7.1.2019	20190200147531
05269/17	AC1-TC 00272/17	III	Instituto de Previdência de Monte Negro	12.4.2017	20180200004141

4. Por conseguinte, os autos foram à Presidência para conhecimento e deliberação, sobretudo, no tocante à impossibilidade de fragmentação do saldo remanescente do parcelamento cancelado.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

6. Pois bem. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

7. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

8. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Instituto de Previdência de Monte Negro com a maior brevidade possível, com os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito constante do **Parcelamento n. 20200100600046**, que engloba, como já referenciado, não apenas a multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 00492/18, cobrada neste PACED, mas também, as imputações da CDA n. 20190200147531 (PACED 00084/18) e CDA n. 20180200004141 (PACED 05269/17).

9. Destarte, tendo em vista que o crédito da multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 00492/18, bem como as CDAs n. 20190200147531 (PACED 00084/18) e 20180200004141 (PACED 05269/17), por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), **devem ser redirecionadas ao respectivo ente credor.**

10. Por fim, registre-se que poderá ser expedida uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA, a cargo da SPJ, englobando todo o valor remanescente do Parcelamento n. 20200100600046, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado. A propósito, nesse particular, fica o DEAD, doravante, autorizado a proceder de igual forma - expedir única Certidão de Responsabilização e/ou única CDA - em procedimentos vindouros, cuja situação seja análoga a apresentada no presente PACED.

11. Por conseguinte, **decido**:

I – Autorizar o DEAD que, em procedimentos vindouros análogos a este, em que se contactou o cancelamento de parcelamento com saldo devedor englobando várias CDAs e vários PACEDs distintos, proceda a expedição de uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA relativamente ao valor remanescente do parcelamento cancelado, com vista ao envio à entidade credora para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência ao Instituto de Previdência de Monte Negro. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

12. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02876/20 (PACED)

INTERESSADO: José Luiz Rover

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00283/20, proferido no processo (principal) nº 01934/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0488/2022-GP

PACED. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

- O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
- Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
- Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionada ao ente municipal.
 - O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Luiz Rover**, do item III do Acórdão AC2-TC 00283/20^[1], proferido no processo (originário) nº 03140/13, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).
 - O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 344/2022-DEAD – ID nº 1260064, comunicou o que se segue:

Informamos que, ao analisar os autos para realizar os procedimentos necessários ao redirecionamento da multa à entidade municipal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verificamos que o Parcelamento n. 20210100300012, realizado pelo Senhor José Luiz Rover, consta no Sitafe como "Baixa Decisão TCE-RO", conforme extrato de ID 1258483.
 - O DEAD anunciou, também, que em razão do cancelamento do **Parcelamento n. 20210100300012**, que engloba, além da CDA 20200200487217 referente a este PACED, também os seguintes PACEDs e CDAs que permanecerão sobrestados, aguardando manifestação.

Paced	Acórdão	Item	Jurisdicionado	Data do trânsito em julgado	CDA
02396/18	APL-TC 00175/18	II	Prefeitura Municipal de Vilhena	20/06/2018	20180200024645
03749/17	APL-TC 00202/17	III	Prefeitura Municipal de Vilhena	02/06/2017	20170200022237
03726/17	AC2-TC 00304/15	II	Prefeitura Municipal de Vilhena	11/02/2016	20160200059092
02216/20	APL-TC 00313/18	VI	Prefeitura Municipal de Vilhena	05/06/2020	20200200471356
02700/20	APL-TC 00375/19	III.A	Prefeitura Municipal de Vilhena	14/08/2020	20200200471852
02876/20	AC2-TC 00283/20	III	Prefeitura Municipal de Vilhena	19/08/2020	20200200487217

- Por conseguinte, os autos foram à Presidência para conhecimento e deliberação, sobretudo, no tocante à impossibilidade de fragmentação do saldo remanescente do parcelamento cancelado.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
6. Pois bem. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
7. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
8. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para a Prefeitura Municipal de Vilhena com a maior brevidade possível, com os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito constante do Parcelamento n. 20210100300012, que engloba, como já referenciado, não apenas a multa do item III do Acórdão AC2-TC 00283/20, cobrada neste PACED, mas também, as imputações da CDA nº 20180200024645 (PACED 02396/18); CDA nº 20170200022237 (PACED 03749/17); CDA nº 20160200059092 (PACED 03726/17); CDA nº 20200200471356 (PACED 02216/20); e CDA nº 20200200471852 (PACED 02700/20).
9. Destarte, tendo em vista que o crédito da multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00283/20, bem como todas as CDAs relacionadas na presente decisão, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), **devem ser redirecionadas ao respectivo ente credor.**
10. Por fim, registre-se que poderá ser expedida uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA, a cargo da SPJ, englobando todo o valor remanescente do Parcelamento n. 20210100300012, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado. A propósito, nesse particular, fica o DEAD, doravante, autorizado a proceder de igual forma - expedir única Certidão de Responsabilização e/ou única CDA - em procedimentos vindouros, cuja situação seja análoga a apresentada no presente PACED.
11. Por conseguinte, Decido:

I – Autorizar o DEAD que, em procedimentos vindouros análogos a este, em que se constatou o cancelamento de parcelamento com saldo devedor englobando várias CDAs e vários PACEDs distintos, proceda à expedição de uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA relativamente ao valor remanescente do parcelamento cancelado, com vista ao envio à entidade credora para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 955528

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 136, de 16 de setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir, com efeitos retroativos à 25.02.2022, convalidando os feitos a partir dessa data, os servidores **MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209** e **JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519**, indicados para exercer a função de fiscais administrativos, dedicados a atuar na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia, conforme tabela abaixo:

AJUSTE	FISCAL ADMINISTRATIVO	SUPLENTE DE FISCAL
Contrato n. 58/2018/TCE-RO - Processo SEI 000007/2019	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 19/2019/TCE-RO - Processo SEI 006488/2019	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 10/2020/TCE-RO - Processo SEI 004188/2020	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 33/2019/TCE-RO - Processo SEI 009558/2019	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza
Contrato n. 59/2017/TCE-RO - Processo SEI 002573/2018	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza
Contrato n. 42/2018/TCE-RO - Processo SEI 005058/2018	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza

Art. 2º O fiscal administrativo será substituído pelo suplente, que atuará na condição de fiscal administrativo suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º Os fiscais administrativos ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os processos administrativos pertinentes.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais de contrato e seus suplentes, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos fiscais administrativos deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 25.02.2022, cessando seus efeitos em 25.02.2023.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 133, de 14 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidora RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA, cadastro nº 990823, indicado para exercer a função de Fiscal do Ordem de Serviço n. 44/2022/TCE-RO, cujo objeto é Curso Aspectos Patrimoniais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Depreciação, Amortização, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Ativos e Passivos Contingentes e outros).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 44/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003380/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 134, de 16 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo Administrativo.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007162/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05464/2022

Concessão: 136/2022

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial, visando ao "levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas das redes municipais e estadual do Estado de Rondônia, de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados", conforme autorização 0448371.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim e Alto Paraíso.

Período de afastamento: 18/09/2022 - 24/09/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:05464/2022

Concessão: 136/2022

Nome: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial, visando ao "levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas das redes municipais e estadual do Estado de Rondônia, de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados", conforme autorização 0448371.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim e Alto Paraíso - RO

Período de afastamento: 18/09/2022 - 24/09/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:05464/2022

Concessão: 136/2022

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a equipe que realizará Inspeção Especial, visando ao "levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas das redes municipais e estadual do Estado de Rondônia, de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados", conforme autorização 0448371.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim e Alto Paraíso - RO

Período de afastamento: 18/09/2022 - 24/09/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 001121/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 45/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).**

Processo nº: **001121/2022**

Origem: **000037/2021**

Nota de Empenho: **2022NE001154**

Instrumento Vinculante: **ARP 01/2022**

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	650 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 9.100,00

Valor Global: R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Obs: No dia 22.9.2022, só haverá curso no período vespertino.

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Programa de Capacitação - eSocial	20.9.22	Manhã	50
	20.9.22	Tarde	50
	21.9.22	Manhã	50
	21.9.22	Tarde	50
	22.9.22	Tarde	50
	23.9.22	Manhã	50
	23.9.22	Tarde	50
	26.9.22	Manhã	50
	26.9.22	Tarde	50
	27.9.22	Manhã	50
	27.9.22	Tarde	50
	28.9.22	Manhã	50
	28.9.22	Tarde	50
	Total		

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCON - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Aviso de Inexigibilidade

Processo nº 003606/2022

O Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83, publicado no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, da empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.438.220/0001-13, para ministrar o curso "Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" pelo notório especialista Alan William Fernandes da Silva.

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 1.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho N. 2022NE001155.

Felipe Alexandre Souza da Silva
Secretário-Geral de Administração em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE SERVIÇO N. 50/2022/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação do notório especialista Alan William Fernandes da Silva para ministrar curso "Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 003606/2022
Origem: Contratação Direta
Nota de Empenho: 2022NE001155
Instrumento Vinculante: Instrução de Inexigibilidade N. 39/2022

DADOS DA CONTRATADA

Proponente: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

CPF/CNPJ: 34.438.220/0001-13

Endereço: Rua Heitor Stockler de França, 396, conjunto 1407 - Centro Cívico- Curitiba- PR, 80030-030.

E-mail: comercial@grupoecobrazil.com.br

Telefone: [\(27\) 3043-3481](#), [\(41\) 3122-2059](#)

OBJETO: Curso " Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

CURSO/CAPACITAÇÃO	Nº DE TURMAS	PRAZO EXECUÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO TOTAL NO eSOCIAL PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS: 3 CURSOS	1	7 dias úteis consecutivos	48 horas	87.000,00
OFICINA APRESENTAÇÃO DO eSOCIAL NO SISTEMA DE RH E FOLHA DO TCERO	1	Durante ministração dos cursos	4 horas	-
SUPORTE TIRA-DÚVIDAS SERVIDORES	-	2 meses	Sem limites	Incluso
Total	1	3 meses	52	R\$ 87.000,00

Valor Global: R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Radelfiane Balbino da Silva	(69) 3609-6504	990823@tce.ro.gov.br
Suplente	Fernando Soares Garcia	(69) 3609-6504	990300@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Carga Horária: 48 horas-aulas.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: O curso será na modalidade presencial, na Sede da Escola Superior de Contas (ESCon). Situada à Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

De 20 à 23 e 26 à 28 setembro de 2022 - das 8h às 12h e das 14h às 18h

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Assinada por:

Felipe Alexandre Souza da Silva

Secretário-Geral de Administração em substituição

Recebida por:

Alan William Fernandes Silva

Data da assinatura:

18/09/2022

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022/TCE-RO COM GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001113/2021.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadas e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sede, Anexo III e Escola de Contas), conforme o Edital.

Data de realização: 30/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 2.179.395,33 (dois milhões, cento e setenta e nove mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de agosto de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 9/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2647, de 3.8.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00751/22 – (Processo Origem: 02529/18) - Embargos de Declaração

Interessado: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC1-TC 00002/22, Proferido nos autos do Processo de nº 02529/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911, Richard Campanari - OAB nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00969/19 – Contrato

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 044/2018/PJ/DER-RO - Construção da Ponte em concreto pré-moldado pretendida localizada sobre o Rio Jacy Paraná, no Km 47,0 da Estrada Parque/Linha Eletrônica, Trecho: entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00M, com largura 8,80M e área de 880M², no município de Burtitis/RO Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SE!! GovRO)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares as despesas decorrentes do Contrato 044/2018/PJ-DER-RO, considerando parcialmente cumprida a DM 00143/21-GCESS, ante a não apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da decisão referida, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00960/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73, Lucas Poletto

Orlando - CPF nº 004.458.882-88, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Cezar Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68

Assunto: Contrato nº 010/2017/FITHA - construção e pavimentação da BR - 435, trecho: entronc. da Ro-370/Pimenteiras, lote 02, seg: estaca 475+0,00 a estaca 950+0,00, com extensão de 9,50km em Pimenteiras D'oeste. Processo Administrativo: 01-1411-00071-0007/2016.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO 6028, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO nº 3208

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, em relação aos seguintes responsáveis: Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli, Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, membros da comissão de fiscalização, com imputação de débitos, aplicação de multas e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02879/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Joveci Bevenuto Souza - CPF nº 325.287.791-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar parcialmente regular o ato que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste para a legislatura 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00970/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: W.J.C. Construtora LTDA., representada pelo Senhor Jair Antônio Colombo - CNPJ nº 01.718.406/0001-77, Rafael Del Grossi Soares - CPF nº 956.089.581-87, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 001/2018/FITHA - Construção de pav. asfáltica em cbuq da rodovia RO-370; trecho: RO-485/499 Corumbiara/Vitória da União; segmento 0+0,00, lote 01 com extensão de 10,00KM, Município de Corumbiara. Processo Administrativo: 01-1411-00083-00/2017.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-presidente do FITHA, de 06/03/2018 a 31/12/2018, e Erasmo Meireles e Sá, ex-presidente do FITHA, de 01/01/2019 a 27/05/2020; julgar irregulares as contas de WJC Construtora LTDA (CNPJ 01.718.406/0001-77), com imputação de débito, aplicação de multa e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02801/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Jucieli Andrade de Carli - CPF nº 323.841.268-06

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar parcialmente regular o ato que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02820/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Martinho de Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Lei Municipal n. 2.242/2020, de 30 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste para a legislatura 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02892/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Resolução n. 033/2020, de 14 de outubro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena para a legislatura 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 02151/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91, Jonathas Coelho Baptista de Mello - CPF nº 629.662.192-20

Responsáveis: Maic Oliveira Silva - CPF nº 891.701.642-15, Carlos Alberto Farias Lima - CPF nº 422.056.032-72, Barbara Fogaça de Mello - CPF nº 003.315.842-80, Kellen Cristina São Jose Azuma - CPF nº 597.411.042-00, Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela CMR por determinação desta Corte contida no item VII, iv do Acórdão AC2-TC00693/20, proferido no processo n. 1942/2016

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Moisés de Almeida Góes, Élio Machado de Assis, Kellen Cristina São José Azuma, Barbara Fogaça de Mello, Carlos Alberto Farias de Lima e Maic Oliveira da Silva, concedendo-lhes quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02182/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elías Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Construtora Coparo Ltda. EPP, representante legal Américo Ferreira dos Santos - CNPJ nº 13.698.871/0001-72

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 003/2016 - Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 01-1420-02987-02/2012, decorrente da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Alta Floresta do Oeste

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: José Oliveira de Andrade - OAB nº. 111-B

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial -TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, com extensão de 10.070,00m, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade da CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, com imputação de débito; julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da liberação da garantia contratual durante a execução da obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, com aplicação de multa à Construtora COPARO LTDA. - EPP, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, que retificou o voto para aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello”.

11 - Processo-e n. 00396/22 – Aposentadoria

Interessada: Ieda Maria Cosmo Franca - CPF nº 271.765.842-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 034/IPEMA/2021, de 5.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ieda Maria Cosmo França, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00040/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vauliete Correa Ribeiro - CPF nº 768.690.402-49

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00091/22 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos Del Reis Conversani - CPF nº 657.740.788-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 605/2018, de 7.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor José Carlos Del Reis Conversani, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 00624/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silmara de Alcântara Xavier - CPF nº 004.351.672-60, Valdenir Silva Brito - CPF nº 780.950.422-34, Rivaldo Rodrigues Ferreira - CPF nº 749.854.422-91, Inês Aparecida Batista Machado - CPF nº 757.307.232-53, Alcilene Guimarães Adão - CPF nº 858.060.802-34

Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 00169/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães - CPF nº 570.144.694-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 494/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, em 1º.12.2021, a pedido, da Policial Militar Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Adair Guaragni Junior - CPF nº 004.185.122-64

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00654/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Cristiane Ferreira Silveira - CPF nº 992.255.062-87, Andreia da Silva Mesquita - CPF nº 003.845.453-00

Responsável: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00678/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wellington Ferreira de Moraes - CPF nº 005.143.822-44

Responsável: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF nº 658.492.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02351/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcelo Fábio Lima Valente - CPF nº 413.642.012-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00117/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Eduardo de Alencar - CPF nº 131.021.171-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 235/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 987, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00286/22 – Aposentadoria

Interessada: Elza Garbossa - CPF nº 553.751.549-00

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 803, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, em 30.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Elza Garbossa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00487/22 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Jose de Macedo - CPF nº 215.781.412-49

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 44/2021, de 15.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3009, de 16.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Manoel José de Macedo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01279/22 – Aposentadoria

Interessado: Doracy Batista de Oliveira - CPF nº 470.941.762-87

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 060/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Doracy Batista de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01005/22 – Aposentadoria

Interessada: Elenita Fatima Possamai de Souza - CPF nº 390.239.312-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 055/2021/GP/IPMV, de 28.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3328, de 28.9.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elenita Fátima Possamai de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00171/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Marcos Rogério de Carvalho - CPF nº 395.634.993-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01012/22 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Domingos Fantin - CPF nº 183.436.192-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 064/2021/GP/IPMV de 27.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3348, de 27.10.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Paulo Domingos Fantin, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 03806/13 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Wilson Barros de Carvalho - CPF nº 186.286.993-68

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 018/IPERON/TJ-RO, de 9.4.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2209, de 3.5.2013, de Aposentadoria por Invalidez, do Senhor Pedro Wilson Barros de Carvalho, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00113/22 – Aposentadoria

Interessado: Eugenio Einsten de Gusmão - CPF nº 080.085.402-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 110/2019, de 29.1.2019, publicada no Diário da Justiça n. 019, de 30.1.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1032, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Eugênio Einstein de Gusmão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00497/22 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Oliveira de Lara - CPF nº 340.514.222-91

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 68, de 30.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Geralda Oliveira de Lara, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00501/22 – Aposentadoria

Interessado: Joao Pais da Silva Filho - CPF nº 242.253.632-87

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 77/2021, de 6.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3107, de 7.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor João Pais da Silva Filho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00504/22 – Aposentadoria

Interessado: Odilon Silveira de Aguiar - CPF nº 136.760.082-00

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 78/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3110, de 10.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Odilon Silveira de Aguiar, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00714/22 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Marques Moreira - CPF nº 149.443.402-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00744/22 – Pensão Civil

Interessados: Gabriel Sampaio Duran - CPF nº 025.971.752-51, Edileuza Sampaio Duran - CPF nº 106.622.002-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01145/21 – Pensão Militar

Interessadas: Roselina Negrettez - CPF nº 782.732.422-34, Lays Negrettez Valle - CPF nº 064.660.552-64

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Gilberto Melo Vale.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00415/14 – Aposentadoria

Interessada: Constância Verônica Mazzonetto - CPF nº 052.087.182-00

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 17/IPERON/TJ-RO, de 5.4.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2247, de 3.7.2013, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Constância Verônica Mazzonetto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00974/22 – Aposentadoria

Interessada: Anilde Justina Kohl - CPF nº 316.690.932-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 038/2021/GP/IPMV, de 26.7.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3284, de 27.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Anilde Justina Kohl, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01006/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Renilde Santos - CPF nº 598.689.702-10

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 054/2021/GP/IPMV, de 28.9.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3328, de 28.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Renilde Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 01028/22 – Aposentadoria

Interessado: Juarez Domingos da Rocha - CPF nº 485.730.432-53

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 18/IPMVP/2021, de 30.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3125, de 31.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Juarez Domingos da Rocha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01034/22 – Aposentadoria

Interessada: Otavia Maria de Lima Miranda - CPF nº 478.442.052-53

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 04/IPT/2021, de 15.2.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2904, de 16.2.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Otavia Maria de Lima Miranda, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01276/22 – Pensão Civil

Interessada: Debora Santana Pereira - CPF nº 039.434.782-03
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 071/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00950/22 – Pensão Civil

Interessada: Jandira de Lourdes Machado - CPF nº 114.892.942-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 004/2021/GP/IPMV, de 26.1.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3157, de 1º.2.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02562/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Adelha Suldini Santos - CPF nº 242.090.902-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00957/22 – Pensão Civil

Interessado: Alexandre Felipe Spangenberg - CPF nº 606.428.902-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 025/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3221, de 29.4.2021, de pensão temporária ao Senhor Alexandre Felipe Spangenberg – Companheiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02271/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Izaltina dos Santos - CPF nº 162.516.522-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00682/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Moura Rodrigues Fontoura - CPF nº 008.277.132-40, Thiago Wiris da Costa - CPF nº 026.748.302-39, Daniel Ferreira Lages - CPF nº 743.019.932-15

Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00435/22 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Rodrigues Marinch - CPF nº 003.100.892-55
Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz - CPF nº 564.761.912-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 010/2021/IPECAN, de 24.2.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2911, de 25.2.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Marlene Rodrigues Marinch, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00962/22 – Pensão Civil

Interessada: Zilma de Queiroz Souza - CPF nº 419.545.132-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 034/2021/GP/IPMV, de 28.5.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3244, de 31.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Zilma de Queiroz Souza – Companheira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01336/22 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Ribeiro da Silva - CPF nº 312.484.622-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01339/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 01277/22 – Pensão Civil

Interessado: Maurilio Paulino Lanes - CPF nº 152.007.102-78

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 069/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Maurilio Paulino Lanes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00971/22 – Aposentadoria

Interessada: Nelida Ribeiro Ferreira Neto - CPF nº 326.036.652-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 023/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3221, de 29.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Nelida Ribeiro Ferreira Neto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00987/22 – Pensão Civil

Interessada: Cleide Donizetti Carvalho - CPF nº 082.883.968-95

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 040/2021/GP/IPMV, de 28.7.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3284, de 27.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora Cleide Donizetti Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 01368/22 – Aposentadoria

Interessado: Euzeni Firmino de Moraes Brito - CPF nº 191.867.972-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 278/2018, de 14.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 050, de 16.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 986, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Euzeni Firmino de Moraes Brito, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 01003/22 – Pensão Civil

Interessada: Marcia Justimiano da Cunha - CPF nº 470.497.232-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 050/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3309, de 31.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Márcia Justimiano da Cunha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 01020/22 – Aposentadoria

Interessada: Ozaneura Alves Madeira Leão - CPF nº 386.578.722-34

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 4/IPMVP/2021, de 16.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3031, de 17.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ozaneura Alves Madeira Leão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01022/22 – Pensão Civil

Interessada: Leny Rosa Moraes dos Santos - CPF nº 627.674.612-68

Responsável: Cleberon Silvío de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 04/2019, de 8.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2454, de 9.5.2019, de pensão vitalícia à Senhora Leny Rosa Moraes dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01035/22 – Pensão Civil

Interessados: Heloisa Pereira dos Santos - CPF nº 054.480.902-57, Jose Antônio Bispo dos Santos - CPF nº 419.024.162-87

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 08/IPT/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.991, de 22.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor José Antônio Bispo dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01290/22 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida da Cruz Ferreira Lima - CPF nº 107.174.802-59

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 108/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 13.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3071, de 14.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Aparecida da Cruz Ferreira Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 01360/22 – Aposentadoria

Interessada: Leticia Santos de Araújo - CPF nº 271.627.022-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01407/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Araci dos Santos - CPF nº 277.299.152-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 171/2018, de 21.2.2018, publicada no Diário da Justiça n. 035, de 23.2.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1017, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Araci dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01537/22 – Aposentadoria

Interessada: Josélia Oliveira Gualter - CPF nº 326.344.552-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 575, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Josélia Oliveira Gualter, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01882/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Dagios - CPF nº 604.647.120-68, Mireni dos Santos Alves - CPF nº 824.701.112-34, Terezinha de Jesus Mironov - CPF nº 408.325.542-00,

Érica Aparecida da Silva - CPF nº 018.479.482-00, Josimeire Ferreira de Aguiar - CPF nº 028.586.392-48, Maria José Barbosa Silva Oliveira - CPF nº

288.454.608-19, Isabel Cristina de Souza - CPF nº 009.658.567-63

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 02475/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Calixto Ferreira - CPF nº 039.421.982-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 291/2018, de 22.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.031, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Carlos Alberto Calixto Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 00100/22 – Aposentadoria

Interessada: Penha Kely Visintin da Silva - CPF nº 996.275.317-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 01046/22 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Almeida Polletini - CPF nº 283.628.962-72

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 4, de 1º.3.2021, retificada pela Portaria n. 7, de 12.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2923, de 15.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Raimunda Almeida Polletini, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01366/22 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Alberio Schade - CPF nº 452.775.759-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 00983/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosana Santos Boeing - CPF nº 519.233.789-53

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 00090/22 – Aposentadoria

Interessado: Inaldo da Silva - CPF nº 143.134.054-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria da Presidência n. 1833/2019, publicada no DJE n. 185, de 1º.10.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 18.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, com efeitos retroativos à publicação da Portaria n. 1833/2019, no DJE n. 185 de 1º.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Inaldo da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 01148/22 – Pensão Civil

Interessado: Eloisio Siner Casagrande - CPF nº 452.083.799-53

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3463/G.P./2021, de 22.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3058, de 24.9.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Eloisio Siner Casagrande, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 01274/22 – Aposentadoria

Interessado: Olirio Marques de Oliveira - CPF nº 467.430.309-53

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 2978, de 2.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Olirio Marques de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 00102/22 – Aposentadoria

Interessado: José Roberto Maroto - CPF nº 327.820.049-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 01333/22 – Aposentadoria

Interessada: Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes - CPF nº 162.872.902-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria da Presidência n. 2575 de 02.12.2016, ratificada pelo Ato Concessório n. 03 de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 12, de 18.1.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 01353/22 – Aposentadoria

Interessada: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães - CPF nº 161.655.353-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1547/2017, publicada no DJE n. 227 de 11.12.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 120/2020 e ratificada pelo Ato Concessório n. 471 de 8.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 23.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Teresa Neuma Braga Leite Guimarães, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 01354/22 – Aposentadoria

Interessado: Sidnei Hercílio Vieira - CPF nº 139.499.262-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 295/202-PR, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 27.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 23.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sidnei Hercílio Vieira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 00483/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula - CPF nº 599.780.234-53

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 41/2021, de 9.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.005, de 12.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 01051/22 – Aposentadoria

Interessada: Olivia Padovan Camargo - CPF nº 341.364.442-49

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 009/IPMSG/2021, de 31.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 1º.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados

com base na última remuneração do cargo em que seu deus a aposentadoria, em favor da Senhora Olívia Padovan Camargo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 01188/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thalia Cathleen Souza Domingos de Pinho - CPF nº 054.796.447-18, Douglas Barbosa de Moraes - CPF nº 763.184.192-68

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 01263/22 – Pensão Civil

Interessados: Patryck Rubim Reinehr - CPF nº 015.394.742-08, Marcia Fabiana Becker - CPF nº 957.981.969-68

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 18.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, retificada pela Portaria n. 041/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA, de 23.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2930, de 24.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Márcia Fabiana Becker Reinehr, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 01267/22 – Pensão Civil

Interessada: Sonia Alves de Oliveira Fraga - CPF nº 422.713.476-53

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 70/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 2.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora Sônia Alves de Oliveira Fraga, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 01293/22 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Aparecida de Moraes - CPF nº 287.991.192-34

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 090/2021/IMPREV, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Vera Lucia Aparecida de Moraes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 01344/22 – Aposentadoria

Interessada: Anazila da Silva Paz Araújo - CPF nº 220.774.722-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 551/2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1404, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Anazila da Silva Paz Araújo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 01503/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Nilo de Sousa - CPF nº 243.444.352-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deus a aposentadoria, em favor do Senhor José Nilo de Sousa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 00187/21 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Joanilsem Saraiva - CPF nº 340.749.882-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.630, em 6.2.2018, retificada pela Portaria n. 247/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 22.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3016, de 27.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da Senhora Luzia Joanilsem Saraiva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 00094/22 – Aposentadoria

Interessado: Adevanir Furtado de Medeiros - CPF nº 389.781.729-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 00107/22 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Filomena Teixeira Pinto - CPF nº 051.327.368-90

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 2207/2018, publicada no DJE n. 005, de 9.1.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.405 de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Aparecida Filomena Teixeira Pinto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 00204/22 – Aposentadoria

Interessado: Ilson Barbosa Mello - CPF nº 107.394.592-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 217/2018, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 2.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.058, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Ilson Barbosa Mello, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n. 00206/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inês Soares de Oliveira - CPF nº 173.672.711-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1265/2018, de 26.7.2018, publicada no Diário da Justiça n. 138, de 27.7.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.302 de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203 de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Inês Soares de Oliveira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 00105/22 – Aposentadoria

Interessada: Maura Ester Fonseca Dias - CPF nº 705.344.467-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 560/2018, de 2.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 082, em 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1489, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maura Ester Fonseca Dias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89 - Processo-e n. 00990/22 – Aposentadoria

Interessado: Luis Queiroz de Lima - CPF nº 239.052.122-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 048/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3309, de 31.8.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Luís Queiroz de Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n. 02062/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonathan Ribeiro Faccin - CPF nº 836.502.612-00

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n. 01291/22 – Aposentadoria

Interessada: Marli Silveira - CPF nº 316.797.222-04

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3052, de 16.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3052, de 16.9.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marli Silveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 01295/22 – Aposentadoria

Interessada: Vanir Menezes de Oliveira - CPF nº 350.603.792-72

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3073, de 18.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3073, de 18.10.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Vanir Menezes de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 01296/22 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Resende de Souza - CPF nº 290.521.302-72

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3027, de 11.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3027, de 11.8.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Tereza Resende de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n. 01314/22 – Aposentadoria

Interessado: Dogival Marques de Oliveira - CPF nº 040.341.202-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Dogival Marques de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n. 00146/22 – Aposentadoria

Interessado: Adelviro Nunes - CPF nº 396.881.279-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 895/2018, publicada no Diário da Justiça n. 107, de 13.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1087, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Adelviro Nunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 02443/21 – Aposentadoria

Interessado: Vítor Gonçalves da Rocha - CPF nº 203.292.022-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 945/2019, de 23.5.2019, publicada no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.427, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Vítor Gonçalves da Rocha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n. 01473/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lurdes Simionatto - CPF nº 490.739.589-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 01365/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Hélio da Costa Gomes - CPF nº 141.310.563-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 00202/21 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Maria de Araújo - CPF nº 491.336.834-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 01329/22 – Aposentadoria

Interessado: Walter Mario dos Santos - CPF nº 139.401.472-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações, e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 00329/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wanderlei Lopes de Moraes - CPF nº 919.826.692-68, Nathelly Fernanda Schmolter - CPF nº 047.676.522-60, Ricarlos Santana da Cunha - CPF nº 002.593.102-47, Fabiano Junior da Silva - CPF nº 002.753.332-80, Genival Veloso da Silva - CPF nº 720.384.462-53, Euquelisson Lourenço Porto - CPF nº 748.011.472-91, Sandra Maria Fonseca de Souza - CPF nº 752.021.902-04, Jairo Henrique Pereira Moreira - CPF nº 048.061.472-57, Denise Rodrigues da Silva - CPF nº 025.257.312-98

Responsáveis: Marcelo Crisostomo do Nascimento - CPF nº 029.649.426-76, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

102 - Processo-e n. 00019/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marilza Ferreira Freire - CPF nº 002.888.652-60, Bárbara Otto Rodrigues - CPF nº 007.342.102-21, Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº 964.517.772-34, Rodrigo de Andrade Silva - CPF nº 717.178.202-63, Scheini Cristine Silva Pereira - CPF nº 026.310.372-27, Marcos Firmino Rocha - CPF nº 987.315.562-72, Valdiane Cardoso Ferla - CPF nº 019.996.332-02

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

103 - Processo-e n. 01212/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Osmario Henriques de Souza Neto - CPF nº 002.455.752-86

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n. 01207/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Geraldo Lopes de Campos - CPF nº 590.599.822-15

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n. 01203/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bruna Camila Stralote Pereira - CPF nº 012.022.341-43

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n. 01202/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Leticia de Carvalho Pontes - CPF nº 076.422.174-47

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n. 01192/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alan Rogerio Filgueiras de Normandes - CPF nº 699.912.942-87

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n. 01190/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Josiel Ribeiro Leão - CPF nº 944.773.102-34

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior - CPF nº 982.026.262-34, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n. 01181/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ada Alves dos Reis Mendes - CPF nº 708.182.402-10

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n. 01177/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ademilson Soares Couto - CPF nº 000.634.052-02, Everaldo dos Santos Souza - CPF nº 699.999.702-06

Responsável: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 01173/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Adriano Sokolowski - CPF nº 836.487.552-34, Fabio Junior Aquino - CPF nº 011.382.072-09, Dheines Santos Machado - CPF nº 030.083.682-12,

Eliane Moreira de Souza - CPF nº 012.980.742-74, Patrícia Silva de Paula - CPF nº 034.193.112-81, Andreia Felix Porto - CPF nº 805.983.582-34, Leticia

Oliveira da Costa - CPF nº 004.450.802-64, Vanuza Medina Guimaraes Amaral - CPF nº 779.166.032-68, Kamylla Raphaella Cassiano de Melo - CPF nº

015.857.422-28, Andreia Vida Leal - CPF nº 138.242.298-97, Eliene de Carvalho Vieira - CPF nº 911.786.302-34, Jean Siqueira Campos - CPF nº 030.594.762-

17, Aline dos Santos Schmidt Figueiredo - CPF nº 013.341.042-04, Luciana Schmiad Paiva - CPF nº 746.131.542-00, Iasmim Rosane Lima da Cruz - CPF nº

131.792.987-07, Haline Silva Rios - CPF nº 000.825.762-03, Ítalo Jefferson Rodrigues da Silva - CPF nº 039.564.412-73, Gedeão Rui Correia - CPF nº

662.376.022-91, Sergio Rodrigues dos Santos - CPF nº 888.828.292-00, Eliseu Alves de Oliveira - CPF nº 741.063.172-49

Responsável: Marcio Rozano de Brito, CPF n. 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00206/21 – (Apenso: 01295/21) - Aposentadoria

Interessada: Urbanita Oliveira Carvalho - CPF nº 134.902.494-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

- 2 - Processo-e n. 01107/22 – Aposentadoria
Interessado: Homero Pereira Franco - CPF nº 346.672.966-15
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022
- 3 - Processo-e n. 00969/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosalva Catanio de Souza - CPF nº 351.450.992-15
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022
- 4 - Processo-e n. 01143/22 – Aposentadoria
Interessada: Salete Maria Kuticoski - CPF nº 595.628.382-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 5 - Processo-e n. 01070/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antônia Lima da Costa - CPF nº 800.229.361-49
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 6 - Processo-e n. 01049/22 – Aposentadoria
Interessada: Marta das Graças Vicente - CPF nº 710.032.072-00
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 7 - Processo-e n. 01060/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cilene da Silva - CPF nº 978.888.187-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 8 - Processo-e n. 01063/22 – Aposentadoria
Interessada: Amélia Cariaga Monge de Amorim - CPF nº 368.243.721-53
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 9 - Processo-e n. 01268/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Alves da Silva - CPF nº 027.631.218-02
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 10 - Processo-e n. 01101/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Gomes Fernandes - CPF nº 282.548.212-91
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.
- 11 - Processo-e n. 01292/22 – Aposentadoria
Interessado: Janes Belini Coltro - CPF nº 564.894.042-49
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

12 - Processo-e n. 01124/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene da Silva Gomes - CPF nº 290.366.822-15

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

13 - Processo-e n. 01187/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Érica Leite Pereira - CPF nº 979.254.892-00

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

14 - Processo-e n. 00954/22 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha de Jesus Machado Barbosa - CPF nº 056.699.438-05

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

15 - Processo-e n. 01027/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivanir Flores da Silva - CPF nº 662.443.152-00

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

16 - Processo-e n. 01041/22 – Aposentadoria

Interessada: Jocelina de Souza Nascimento - CPF nº 386.198.142-49

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

17 - Processo-e n. 01069/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Terezinha Ribeiro Costa - CPF nº 731.007.812-87

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

18 - Processo-e n. 01079/22 – Pensão Civil

Interessado: Euclides Ferreira da Silva - CPF nº 107.142.782-20

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

19 - Processo-e n. 01130/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima - CPF nº 349.039.762-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

20 - Processo-e n. 01266/22 – Pensão Civil

Interessados: Jonatas de Souza e Silva - CPF nº 007.378.352-81, Jose Marciano da Silva Filho - CPF nº 173.639.183-68

Responsável: Pamela Cristina Orlandini Fernandes - CPF nº 004.334.872-67

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

21 - Processo-e n. 00946/22 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Lucia Justiniana Pinheiro da Cruz - CPF nº 068.018.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

22 - Processo-e n. 01072/22 – Aposentadoria
Interessada: Vaneide de Jesus Carmosina - CPF nº 627.720.312-68
Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

23 - Processo-e n. 01129/22 – Aposentadoria
Interessado: Elizeu Francisco Farias - CPF nº 282.495.771-91
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

24 - Processo-e n. 01286/22 – Aposentadoria
Interessada: Roseli Clair Martins - CPF nº 351.680.132-87
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

25 - Processo-e n. 02814/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Argentino Serrano Alves Neto - CPF nº 009.414.132-09
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004994/2022.

Às 17h do dia 19 de agosto de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109